

Quadro I – Alterações na Portaria MTP nº 672, de 2021

ITEM	TEXTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º, §2º	§ 2º O fabricante ou importador tem responsabilidade técnica, civil e penal quanto aos EPI por ele fabricados ou importados, sendo que a emissão do Certificado de Aprovação não configura, em nenhuma hipótese, transferência de responsabilidade ao Ministério do Trabalho e Previdência.	§ 2º O fabricante ou importador tem responsabilidade técnica, civil e penal quanto aos EPI por ele fabricados ou importados, sendo que a emissão do Certificado de Aprovação não configura, em nenhuma hipótese, transferência de responsabilidade ao Ministério do Trabalho e Emprego.	Atualizar o nome da pasta. De Ministério do Trabalho e Previdência para Ministério do Trabalho e Emprego
Art. 8º	Art. 8º A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.	Art. 8º A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 9º, §4º	§ 4º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava- quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	§ 4º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava- quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.	Correção de referências.
Art. 9º, §5º	§ 5º Em caso de dispositivos talabartes ou trava- quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	§ 5º Em caso de dispositivos talabartes ou trava- quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 4º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.	Correção de referências.
Art. 10	Art. 10. A documentação referida no art. 9º deve ser peticionada eletronicamente ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do	Art. 10. A documentação referida no art. 9º deve ser peticionada eletronicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do	Atualizar o nome da pasta. De Ministério do Trabalho e Previdência para Ministério do

	Sistema Eletrônico de Informações - SEI.	Sistema Eletrônico de Informações - SEI.	Trabalho e Emprego.
Art. 12	<p>Art. 12. Em caso de EPI fabricado ou importado pela matriz ou suas filiais, o fabricante ou o importador nacional poderá solicitar a emissão de Certificado de Aprovação único no CNPJ da matriz, mediante apresentação de relatório de ensaio que elenque todas as unidades que produzem ou importam aquele equipamento.</p> <p>Parágrafo único. O fabricante ou o importador deve informar no manual de instruções do EPI os CNPJ das unidades que produzem ou importam o referido equipamento.</p>	-	Revogar o artigo 12 uma vez que, ainda que haja similaridade na personalidade jurídica de matriz e filial, os processos produtivos em estabelecimentos distintos são diferentes (máquinas, funcionários distintos, etc.). O Anexo III-A trará regra de que a certificação deve ser realizada por unidade fabril.
Art. 12-B	Inclusão.	<p>A variação de até 3 (três) dB no fator de proteção do protetor auditivo (NRR_{sf} - Noise Reduction Rate Subject Fit), em relação ao certificado de conformidade anterior, não impede a renovação do CA correspondente.</p>	Incluir regra para o EPI tipo protetor auditivo a fim de garantir a segurança do trabalhador frente à variabilidade do fator de proteção do equipamento quando da renovação do Certificado de Aprovação.
Art. 20, §2º	§ 2º Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 6º, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas neste artigo.	§ 2º Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 37-B, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas neste artigo.	Correção de referência normativa. O artigo 6º foi revogado. A regra de transição quanto ao tema está disposta no Art. 37-B.
Art. 22	<p>Art. 22. As atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das disposições relativas à avaliação e à comercialização dos EPI serão desenvolvidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho.</p>	<p>Art. 22. As atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das disposições relativas à avaliação e à comercialização dos EPI serão desenvolvidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho.</p>	Atualização conforme nova reestruturação da pasta.
Art. 22, §1º	§ 1º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho realizará a	§ 1º A Secretaria de Inspeção do Trabalho realizará a	Atualização conforme

	fiscalização referida no caput de ofício ou em resposta a denúncias.	fiscalização referida no caput de ofício ou em resposta a denúncias.	reestruturação da pasta.
Art. 22, §2º	§ 2º Será aceita, para fins de apuração, a denúncia relativa a EPI, desde que formalmente apresentada à Subsecretaria de Inspeção e instruída com documentos e subsídios quanto à alegação, não sendo aceita, em nenhuma circunstância, denúncia anônima, resguardada a identidade do denunciante.	§ 2º Será aceita, para fins de apuração, a denúncia relativa a EPI, desde que formalmente apresentada à Secretaria de Inspeção do Trabalho e instruída com documentos e subsídios quanto à alegação, não sendo aceita, em nenhuma circunstância, denúncia anônima, resguardada a identidade do denunciante.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 22, §3º	§ 3º A denúncia recebida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho sobre EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1º do art. 4º, será encaminhada ao organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do equipamento para fins de apuração.	§ 3º A denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1º do art. 4º, será encaminhada ao organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do equipamento para fins de apuração.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 22, §4º	§ 4º O organismo de certificação de produto deverá comunicar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho os resultados da apuração realizada e as medidas adotadas.	§ 4º O organismo de certificação de produto deverá comunicar à Secretaria de Inspeção do Trabalho os resultados da apuração realizada e as medidas adotadas.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 22, §5º	§ 5º Em caso de suspensão ou cancelamento do certificado de conformidade nas situações previstas nos regulamentos publicados pelo Inmetro e no Anexo III-A, o organismo de certificação de produto deverá comunicar o fato à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, para fins de registro no Certificado de Aprovação correspondente, de acordo com o Anexo IV.	§ 5º Em caso de suspensão ou cancelamento do certificado de conformidade nas situações previstas nos regulamentos publicados pelo Inmetro e no Anexo III-A, o organismo de certificação de produto deverá comunicar o fato à Secretaria de Inspeção do Trabalho, para fins de registro no Certificado de Aprovação correspondente, de acordo com o Anexo IV.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 23.	Art. 23. Para a fiscalização da avaliação e da comercialização do EPI, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência , por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, solicitará às unidades descentralizadas da inspeção do trabalho o recolhimento de	Art. 23. Para a fiscalização da avaliação e da comercialização do EPI, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego , por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, solicitará às unidades descentralizadas da inspeção do trabalho o recolhimento de amostras de EPI para realização de ensaios.	Atualização conforme reestruturação da pasta.

	amostras de EPI para realização de ensaios.		
Art. 23, Parágrafo único	Parágrafo único. Alternativamente, caso a Coordenação-Geral de Normatização e Registros da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho julgue cabível, as amostras de EPI podem ser requisitadas diretamente ao fabricante ou importador, desde que devidamente identificadas na forma prevista nesta Portaria.	Parágrafo único. Alternativamente, caso a Coordenação-Geral de Normatização e Registros da Secretaria de Inspeção do Trabalho julgue cabível, as amostras de EPI podem ser requisitadas diretamente ao fabricante ou importador, desde que devidamente identificadas na forma prevista nesta Portaria.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 24, inciso IV	IV - ser encaminhada, posteriormente, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.	IV - ser encaminhada, posteriormente, à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 25	Art. 25. As amostras apreendidas pela auditoria-fiscal serão encaminhadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, ao laboratório de ensaio ou organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do EPI, conforme o caso, para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.	Art. 25. As amostras apreendidas pela auditoria-fiscal do trabalho serão encaminhadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ao laboratório de ensaio ou organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do EPI, conforme o caso, para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.	Mesma nomenclatura utilizada no art. 24; e atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 26	Art. 26. Em caso de denúncia quanto às marcações obrigatórias no EPI, dispostas na Norma Regulamentadora nº 6, a avaliação da adequação será realizada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive em caso de EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1º do art. 4º	Art. 26. Em caso de denúncia quanto às marcações obrigatórias no EPI, dispostas na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06), a avaliação da adequação será realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive em caso de EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1º do art. 4º	Padronização. Mesma nomenclatura utilizada nos artigos 1º, inciso I; art. 2º, §1º; art. 13, §1º etc. Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 27	Art. 27. O fabricante ou o importador que tiver o EPI submetido a procedimento de fiscalização deve prestar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de	Art. 27. O fabricante ou o importador que tiver o EPI submetido a procedimento de fiscalização deve prestar à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do	Atualização conforme reestruturação da pasta.

	<p>Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações sobre o processo de avaliação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de suspensão e cancelamento do respectivo Certificado de Aprovação.</p>	<p>Trabalho e Emprego, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações sobre o processo de avaliação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de suspensão e cancelamento do respectivo Certificado de Aprovação.</p>	
Art. 29, inciso VII	<p>VII - falta de pagamento dos custos decorrentes da avaliação das amostras de EPI apreendidas pela fiscalização do trabalho, em caso de fiscalização para apuração da qualidade do EPI, de que trata o art. 25; ou</p>	<p>VII - falta de pagamento dos custos decorrentes da avaliação das amostras de EPI apreendidas pela auditoria-fiscal do trabalho, em caso de fiscalização para apuração da qualidade do EPI, de que trata o art. 25; ou</p>	<p>Padronização. Mesma nomenclatura utilizada no art. 24 e art. 25.</p>
Art. 29, §2º	<p>§ 2º O fabricante ou importador pode apresentar defesa escrita à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.</p>	<p>§ 2º O fabricante ou importador pode apresentar defesa escrita à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.</p>	<p>Atualização conforme reestruturação da pasta.</p>
Art. 29, §3º	<p>§ 3º No caso de deferimento total da defesa, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, revogará o ato de suspensão do Certificado de Aprovação do equipamento.</p>	<p>§ 3º No caso de deferimento total da defesa, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, revogará o ato de suspensão do Certificado de Aprovação do equipamento.</p>	<p>Atualização conforme reestruturação da pasta.</p>
Art. 32, §1º	<p>§ 1º É facultado ao interessado recorrer à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da decisão de cancelamento do Certificado de Aprovação, no prazo de dez dias corridos, contado do recebimento da comunicação do cancelamento.</p>	<p>§ 1º É facultado ao interessado recorrer à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego da decisão de cancelamento do Certificado de Aprovação, no prazo de dez dias corridos, contado do recebimento da comunicação do cancelamento.</p>	<p>Atualização conforme reestruturação da pasta.</p>
Art. 32, §2º	<p>§ 2º O recurso será interposto perante a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, que poderá reconsiderar sua decisão de</p>	<p>§ 2º O recurso será interposto perante o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, que poderá reconsiderar sua decisão de</p>	<p>Atualização conforme reestruturação da pasta.</p>

	<p>forma motivada, ou apreciar as alegações apresentadas, indicando os fundamentos técnicos que justifiquem sua manutenção, hipótese em que encaminhará o processo devidamente instruído à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho para julgamento do recurso.</p>	<p>forma motivada, ou apreciar as alegações apresentadas, indicando os fundamentos técnicos que justifiquem sua manutenção, hipótese em que encaminhará o processo devidamente instruído à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento do recurso.</p>	
Art. 34	<p>Art. 34. Após a decisão final de cancelamento do Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador deverá providenciar o recolhimento dos equipamentos do comércio atacadista e varejista no prazo de noventa dias corridos, comprovando à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a adoção da medida.</p>	<p>Art. 34. Após a decisão final de cancelamento do Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador deverá providenciar o recolhimento dos equipamentos do comércio atacadista e varejista no prazo de noventa dias corridos, comprovando à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego a adoção da medida.</p>	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 36	<p>Art. 36. Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06) serão automaticamente cancelados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.</p>	<p>Art. 36. Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06) serão automaticamente cancelados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador.</p>	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 37-A, I	<p>I - os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade, com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto; e</p>	<p>I - os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto; e</p>	Retirada a vírgula entre "em conformidade" e "com os regulamentos...", em acordo com as regras gramaticais.

Art. 37-B, VII	VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC; e	VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC;	Retirada de “e” do final porque será acrescentado mais um inciso ao artigo.
Art. 37-B, VIII	VIII - luvas de proteção contra risco químico ensaiadas pela EN 374-5.	VIII - luvas de proteção contra risco biológico ensaiadas pela EN 374-5; e	Correção de impropriedade já que se trata de norma para ensaio de luvas de proteção contra risco biológico; e acréscimo de ponto e vírgula e “e” porque será acrescentado mais um inciso.
Art. 37-B, IX	Inclusão.	IX - calçado para trabalho ao potencial.	Atualmente, não há laboratório nacional acreditado pelo Inmetro para realização de ensaio desse tipo de equipamento.
Art. 37- C, § 3º	§ 3º O documento referido no inciso IV do caput emitido por laboratório nacional deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o recibo de importação de laudo, gerado pelo sistema ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no § 2º.	§ 3º O documento referido no inciso II do caput emitido por laboratório nacional deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o recibo de importação de laudo, gerado pelo sistema ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no § 2º.	Correção da referência do inciso do caput, de IV para II.
Art. 37- C, § 4º	§ 4º Os documentos referidos no inciso IV do caput, emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros, devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa.	§ 4º Os documentos referidos no inciso II do caput, emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros, devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa.	Correção da referência do inciso do caput, de IV para II.
Art. 37- C, § 5º	§ 5º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser	§ 5º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser	Correção da referência

	apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.	
Art. 37-C, §6º	§ 6º Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º , autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	§ 6º Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 5º , autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.	Correção de referências.
Art 37-E, inciso I	I - tenha sido credenciado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até 8 de maio de 2020; e	I - tenha sido credenciado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego até 8 de maio de 2020; e	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art, 37-E, inciso II	II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria	II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria.	Inserção de ponto.
Art. 37-E, §2º	§ 2º O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho , pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.	§ 2º O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego , pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art, 37-E, §4º	§ 4º Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referido no caput , devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.	§ 4º Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referidos no caput , devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.	Correção de concordância.

Art. 38	<p>Art. 38. Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sinmetro, referidos no § 1º do art. 4º, passarão a ser avaliados segundo regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, a ser publicado:</p>	<p>Art. 38. Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sinmetro, referidos no § 1º do art. 4º, passarão a ser avaliados segundo regulamento do Ministério do Trabalho e Emprego, a ser publicado:</p>	<p>Atualização conforme reestruturação da pasta.</p>
Art. 38, §2º	<p>§ 2º Até o início da vigência do regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, os EPI referidos no caput continuarão a ser avaliados segundo os programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro.</p>	<p>§ 2º Até o início da vigência do regulamento do Ministério do Trabalho e Emprego, os EPI referidos no caput continuarão a ser avaliados segundo os programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro.</p>	<p>Atualização conforme reestruturação da pasta.</p>
Art. 43	<p>Art. 43. Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 30 de junho de 2023 poderão ter sua validade prorrogada até 31 de dezembro de 2023:</p>	<p>Art. 43. Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 31 de dezembro de 2023 poderão ter sua validade prorrogada até 31 de dezembro de 2024:</p>	<p>Atualização do prazo de prorrogação de CA de EPI tipo respirador em alinhamento com início da vigência do novo Anexo K - Respiradores, a ser previsto para 01/01/2025. Com isso, a avaliação desse tipo de EPI será por certificação de conformidade.</p>
Art. 43, alínea "a"	<p>a) respirador purificador de ar não motorizado tipo peça um quarto facial;</p>	<p>I - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça um quarto facial;</p>	<p>Correção da numeração do inciso.</p>
Art. 43, alínea "b"	<p>II - respirador semifacial ou facial inteira, com filtros para material particulado, com filtros químicos ou com filtros combinados;</p>	<p>II - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça semifacial ou facial inteira, com filtros para material particulado, com filtros químicos ou com filtros combinados;</p>	<p>Padronização do nome do respirador</p>
Art. 43, §2º	<p>§ 2º Os Certificados de Aprovação enquadrados nas situações elencadas no caput terão sua validade prorrogada e poderão ser verificados no endereço eletrônico de consulta de Certificado de Aprovação, disponibilizado pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, não sendo emitido novo documento.</p>	<p>§ 2º Os Certificados de Aprovação enquadrados nas situações elencadas no caput terão sua validade prorrogada e poderão ser verificados no endereço eletrônico de consulta de Certificado de Aprovação, disponibilizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo emitido novo documento.</p>	<p>Atualização conforme reestruturação da pasta.</p>
Art. 43, §3º	<p>§ 3º Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação,</p>	<p>§ 3º Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação,</p>	<p>Correção de referência</p>

	conforme previsto no caput, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea "e" do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e do art. 4º.	conforme previsto no caput, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea "e" do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e do art. 37-A.	
Art. 43-A, §2º	§ 2º A responsabilidade descrita no § 1º não cessa e nem é transferida para o Ministério do Trabalho e Previdência, em qualquer hipótese, com o vencimento do prazo do certificado de conformidade.	§ 2º A responsabilidade descrita no § 1º não cessa e nem é transferida para o Ministério do Trabalho e Emprego , em qualquer hipótese, com o vencimento do prazo do certificado de conformidade.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 43-A, §3º	§ 3º Os equipamentos produzidos até 30 de novembro de 2023, em conformidade com os regulamentos publicados pelo Inmetro referidos no inciso I do caput, e que ainda estejam em estoque e contenham a marcação do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro podem ser comercializados até o prazo de dois anos da publicação desta Portaria.	§ 3º Os equipamentos certificados até 30 de novembro de 2023 com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro referidos no inciso I do caput podem ser comercializados até o fim do estoque, observada a data de validade do produto e do Certificado de Aprovação.	Regra de transição para comercialização de equipamentos atrelada à data de emissão do certificado de conformidade, observada a data de validade do produto e do Certificado de Aprovação. (Princípio da segurança jurídica)
Art. 43-A, §4º	Inclusão.	§4º Os certificados de conformidade emitidos até 30 de novembro de 2023 com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro permanecem válidos até a data da próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro, e o selo de identificação da conformidade do Inmetro pode ser apostado nos produtos somente até a data que ocorrer primeiro.	Regra de transição para equipamentos certificados no âmbito do Inmetro e os certificados com base nos anexos do Anexo III-A da Portaria MTP, sem que seja necessário estabelecer um prazo para comercialização, mas amarrando à época em que certificados os equipamentos, obedecendo ao princípio da

			segurança jurídica.
Art. 66	Art. 66. Os pedidos de cadastramento devem ser dirigidos à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, instruídos com os documentos que comprovem as informações previstas no subitem 4.1 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), e o cumprimento da legislação do benzeno	Art. 66. Os pedidos de cadastramento devem ser dirigidos ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, instruídos com os documentos que comprovem as informações previstas no subitem 4.1 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), e o cumprimento da legislação do benzeno	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 67	Art. 67. A solicitação de cadastramento, com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.	Art. 67. A solicitação de cadastramento, com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 67, IV	IV - adoção de processos baseados nas tecnologias previstas no inciso III -	IV - adoção de processos baseados nas tecnologias previstas no inciso III.	Correção gramatical (pontuação).
Art. 68, § 3º	§ 3º Da decisão da unidade descentralizada da inspeção do trabalho caberá recurso para a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.	§ 3º Da decisão da unidade descentralizada da inspeção do trabalho caberá recurso para o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 69	Art. 69. A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá encaminhar o processo à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com manifestação acerca do cadastramento, que poderá ser:	Art. 69. A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá encaminhar o processo à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com manifestação acerca do cadastramento, que poderá ser:	Atualização conforme reestruturação da pasta.

Art. 71	<p>Art. 71. Caso a empresa não promova a regularização dositens nos prazos estabelecidos, a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho encaminhará o processo à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, acompanhado dos documentos pertinentes, com sugestão de suspensão do cadastramento da empresa, sem prejuízoda lavratura dos autos de infração devidos pelo descumprimento da legislação.</p>	<p>Art. 71. Caso a empresa não promova a regularização dos itens nos prazos estabelecidos, a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho encaminhará o processo à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos documentos pertinentes, com sugestão de suspensão do cadastramento da empresa, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração devidos pelo descumprimento da legislação.</p>	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 71, § 1º	<p>§ 1º Nos processos de suspensão do cadastramento de empresa, a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho poderá solicitar manifestação de outros órgãos técnicos competentes.</p>	<p>§ 1º Nos processos de suspensão do cadastramento de empresa, o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá solicitar manifestação de outros órgãos técnicos competentes.</p>	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 71, § 2º	<p>§ 2º Da decisão que concluir pela suspensão do cadastramento caberá recurso à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias úteis contados da data da ciência, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>§ 2º Da decisão que concluir pela suspensão do cadastramento caberá recurso à Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias úteis contados da data da ciência, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 75	<p>Art. 75. A Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá enviar a solicitação de exclusão do cadastro à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela circunscrição em que se localiza o estabelecimento ou instalação objeto da solicitação para realização de inspeção, visando à verificação das informações prestadas na declaração de responsabilidade.</p>	<p>Art. 75. O Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego poderá enviar a solicitação de exclusão do cadastro à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela circunscrição em que se localiza o estabelecimento ou instalação objeto da solicitação para realização de inspeção, visando à verificação das informações prestadas na declaração de responsabilidade.</p>	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Art. 119, Parágrafo único	<p>Parágrafo único. A tabela com a classificação de todas as NR de segurança e saúde no trabalho</p>	<p>Parágrafo único. A tabela com a classificação de todas as NR de segurança e saúde no trabalho</p>	Atualização conforme

	será disponibilizada no sítio institucional do Ministério do Trabalho e Previdência.	será disponibilizada no sítio institucional do Ministério do Trabalho e Emprego.	reestruturação da pasta.
Anexo I, 1.1.2.1	1.1.2.1 Casos específicos de revisões envolvendo alterações de maior impacto, que podem demandar maior prazo para sua adoção, serão decididos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.	1.1.2.1 Casos específicos de revisões envolvendo alterações de maior impacto, que podem demandar maior prazo para sua adoção, serão decididos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	Atualização conforme reestruturação da pasta.
Anexo I, Tabela 1, F.1.7	ABNT NBR ISO 11193-1 + ABNT NBR ISO 11193-2 + Ensaio microbiológico previsto no RAC - Portaria Inmetro nº 485/2021 ou alteração posterior	ABNT NBR ISO 11193-1 ou ABNT NBR ISO 11193-2 + Ensaio microbiológico previsto no RAC - Portaria Inmetro nº 485/2021 ou alteração posterior	Substituição de “+” por ou. Para luvas de borracha nitrílica e outras borrachas sintéticas utiliza-se a ABNT NBR ISO 11193-1. Já para a luva de policloreto de vinila a ABNT NBR ISO 11193-2.
Anexo I, Tabela 1, F.1.10	EN 388	EN 388 + EN 374-2	A ISO 21420, norma de requisitos gerais para a construção de luvas de proteção, substituta da EN 420, não possui aplicação quanto ao requisito umidade. Assim, como alternativa, será utilizada a EN 374-2 para a aplicabilidade, no caso de umidade proveniente de operação com o uso de água.
Anexo I, item 2.4.1	2.4.1 Os EPI conjugados, formados por calçado e vestimentas ou por luvas e vestimentas para proteção contra agentes meteorológicos, água e químicos, devem ter suas conexões e junções avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo B da norma ISO 16602:2007.	2.4.1 Os EPI conjugados, formados por calçado e vestimentas ou por luvas e vestimentas para proteção contra agentes meteorológicos, água e químicos, devem ter suas conexões e junções avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo B da ISO 16602:2007.	Subtração de “norma”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com

			isso, redundância no texto.
Anexo I, item 2.5.3	2.5.3 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capacete e protetor facial para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico devem conter o nome do fabricante do capacete e o nome do fabricante do protetor facial.	2.5.3 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capacete e protetor facial para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico deve conter o nome do fabricante do capacete e o nome do fabricante do protetor facial.	Correção da concordância do verbo "dever" do plural para o singular uma vez que concorda com "relatório de ensaio"
Anexo I, item 2.5.4	2.5.4 Os equipamentos conjugados formados por capuz tipo carrasco com lente e capacete e por capacete e protetor facial, para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico, devem ser ensaiados de acordo com as Normas ASTM 2178 + ANSI Z 87.1, ou alteração posterior.	2.5.4 Os equipamentos conjugados formados por capuz tipo carrasco com lente e capacete e por capacete e protetor facial, para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico, devem ser ensaiados de acordo com as ASTM 2178 + ANSI Z 87.1, ou alteração posterior.	Subtração de "normas". O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.
Anexo I, item 2.5.4.1	2.5.4.1 Os ensaios laboratoriais referentes à Norma Técnica ANSI Z 87.1 devem ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37.	2.5.4.1 Os ensaios laboratoriais referentes à ANSI Z 87.1 devem ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37.	Subtração de "Norma Técnica". O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.
Anexo I, item 2.5.5	2.5.5 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), em caso de equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e respectivos tecidos de composição avaliados segundo as Normas ASTM F 2178, ASTM F 2621 e ASTM F 1506, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com a Norma ASTM F 1959.	2.5.5 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), em caso de equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e respectivos tecidos de composição avaliados segundo as ASTM F 2178, ASTM F 2621 e ASTM F 1506, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com a ASTM F 1959.	Subtração "Normas". O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.

Anexo I, item 2.5.6	<p>2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à Norma ABNT NBR IEC 61482 - 2 deve ser comprovada por relatórios de ensaio do equipamento, de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método B.</p>	<p>2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à ABNT NBR IEC 61482 - 2 deve ser comprovada por relatórios de ensaio do equipamento, de acordo com a IEC 61482-1-1, método B.</p>	<p>Subtração de “Norma”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.</p>
Anexo I, item 2.5.6.1	<p>2.5.6.1 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), nestes casos, deve ser comprovada por relatórios de ensaio do tecido, de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método A.</p>	<p>2.5.6.1 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), nestes casos, deve ser comprovada por relatórios de ensaio do tecido, de acordo com a IEC 61482-1-1, método A.</p>	<p>Subtração de “Norma”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.</p>
Anexo I, item 2.5.7	<p>2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à Norma NFPA 2112, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as Normas ASTM F 1930 e ASTM D 6413.</p>	<p>2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à NFPA 2112, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as ASTM F 1930 e ASTM D 6413.</p>	<p>Subtração de “Norma”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.</p>
Anexo I, item 2.5.8	<p>A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à Norma ABNT NBR ISO 11612, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as Normas ISO 13506-1, ISO 13506-2 e ISO 15025.</p>	<p>2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à ABNT NBR ISO 11612, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as ISO 13506-1, ISO 13506-2 e ISO 15025.</p>	<p>Subtração de “Norma” e “Normas”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessas palavras antes das siglas que a subentendem (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se,</p>

			com isso, redundância no texto.
Anexo I, item 2.6.1	2.6.1 EPIs destinados a proteger as mãos contra vibrações devem ter capacidade de atenuar frequências compreendidas entre 16 Hz e 1600 Hz, conforme definições da Norma ISO 10819.	2.6.1 EPI destinados a proteger as mãos contra vibrações devem ter capacidade de atenuar frequências compreendidas entre 16 Hz e 1600 Hz, conforme definições da ISO 10819.	Subtração de “Norma”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto. Adotar sigla EPI sem plural (padrão utilizado no texto).
Anexo I, item 2.6.2	2.6.2 Os ensaios laboratoriais das luvas para proteção contra vibrações referentes às normas técnicas EN 420 e EN 388 deverão ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37.	2.6.2 Os ensaios laboratoriais das luvas para proteção contra vibrações referentes às ISO 21420 e EN 388 deverão ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37.	Subtração de “normas técnicas”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessas palavras antes das siglas que a subentendem (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto. Atualização da EN 420 pela ISO 21420.
Anexo I, item 2.7	2.7 Os EPI destinados à proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água, avaliados de acordo com a Norma BS 3546/1974, devem ser submetidos ao ensaio de resistência ao rasgo da Norma ISO 16602, ficando dispensados da realização do ensaio de resistência ao rasgo que consta na Norma BS 3546/1974.	Exclusão.	Dispositivo excluído do Anexo I vez que foi inserido no Apêndice XVI do Anexo III-A, para avaliação de vestimentas de proteção contra umidade, por certificação.

Anexo I, item 2.7.1	<p>2.7.1 Os equipamentos indicados no subitem 2.7 serão classificados de acordo com seu nível de desempenho (Norma ISO 16602), sendo considerado aprovado somente aqueles que atingirem, no mínimo, desempenho compatível com a classe 1.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I vez que foi inserido no Apêndice XVI do Anexo III-A, para avaliação de vestimentas de proteção contra umidade, por certificação.</p>
Anexo I, item 2.8	<p>2.8 O relatório de ensaio laboratorial de EPI tipo creme protetor deve informar o número de registro do referido produto no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.</p>	<p>2.7 O relatório de ensaio laboratorial de EPI tipo creme protetor deve informar o número de registro do referido produto no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.</p>	<p>Renumeração em função da exclusão do item anterior.</p>
Anexo I, item 2.9	<p>2.9 O EPI tipo vestimenta de proteção contra riscos de origem química (agrotóxicos) deve ser submetido à avaliação do tecido de composição e do desempenho da vestimenta pronta, segundo a Norma Técnica ISO 27065.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I vez que foi inserido no Apêndice XV do Anexo III-A, para avaliação de vestimentas de proteção contra agrotóxicos, por certificação.</p>
Anexo I, item 2.9.1	<p>2.9.1 O relatório de ensaio quanto ao desempenho do equipamento, emitido em nome do fabricante da vestimenta de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico), deve conter o tipo (tecido ou não tecido), a composição, a gramatura, a espessura e o nome do fabricante da matéria-prima de composição da vestimenta</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I vez que foi inserido no Apêndice XV do Anexo III-A, para avaliação de vestimentas de proteção contra agrotóxicos, por certificação.</p>
Anexo I, item 2.9.1.1	<p>2.9.1.1 Em caso de material de composição da vestimenta do tipo tecido plano, o relatório de ensaio deverá especificar ainda a estrutura do tecido e a densidade de fios na trama e no urdume.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I vez que foi inserido no Apêndice XV do Anexo III-A, para avaliação de vestimentas de proteção contra agrotóxicos, por certificação.</p>

Anexo I, item 2.9.1.2	<p>2.9.1.2 O desempenho têxtil e os dados referidos nos subitens 2.9.1 e 2.9.1.1 quanto ao tecido de composição da vestimenta devem ser comprovados segundo normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas internacionais, em relatório de ensaio emitido em nome do fabricante do tecido ou do fabricante da vestimenta pronta.</p>	Exclusão	Dispositivo excluído do Anexo I vez que foi inserido no Apêndice XV do Anexo III-A, para avaliação de vestimentas de proteção contra agrotóxicos, por certificação.
Anexo I, item 2.9.2	<p>2.9.2 As vestimentas de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico) deverão comprovar nível de proteção C2 ou C3 nos ensaios da Norma Técnica ISO 27065.</p>	Exclusão	Dispositivo excluído do Anexo I vez que foi inserido no Apêndice XV do Anexo III-A, para avaliação de vestimentas de proteção contra agrotóxicos, por certificação.
Anexo I, item 2.10	<p>2.10 Considera-se EPI contra queda o conjunto formado pelos componentes cinturão de segurança e os dispositivos talabarte ou trava-queda.</p>	<p>2.8 Considera-se EPI contra queda o conjunto formado pelos componentes cinturão de segurança e os dispositivos talabarte ou trava-queda.</p>	Renumeração em função da exclusão do item anterior
Anexo I, item 2.10.1	<p>2.10.1 O fabricante ou importador de cinturão de segurança deve indicar expressamente, no manual de instruções do equipamento, os dispositivos de segurança, talabartes ou trava-quedas, compatíveis para uso com o modelo de cinturão de segurança</p>	<p>2.8.1 O fabricante ou importador de cinturão de segurança deve indicar expressamente, no manual de instruções do equipamento, os dispositivos de segurança, talabartes ou trava-quedas, compatíveis para uso com o modelo de cinturão de segurança</p>	Renumeração em função da exclusão do item anterior
Anexo I, item 2.10.2	<p>2.10.2 Em caso de fabricantes distintos do cinturão de segurança e dos dispositivos talabartes e trava-quedas, o fabricante ou importador do cinturão de segurança realizará a certificação da conformidade dos dispositivos fabricados ou importados por terceiros que sejam compatíveis com o seu modelo de cinturão ou, alternativamente, poderá aceitar o certificado de conformidade vigente desses dispositivos, emitido em nome do fabricante ou importador do talabarte ou trava queda, desde que autorize formalmente o uso desses</p>	<p>2.8.2 Em caso de fabricantes distintos do cinturão de segurança e dos dispositivos talabartes e trava-quedas, o fabricante ou importador do cinturão de segurança realizará a certificação da conformidade dos dispositivos fabricados ou importados por terceiros que sejam compatíveis com o seu modelo de cinturão ou, alternativamente, poderá aceitar o certificado de conformidade vigente desses dispositivos, emitido em nome do fabricante ou importador do talabarte ou trava queda, desde que autorize formalmente o uso</p>	Renumeração em função da exclusão do item anterior

	dispositivos com o seu modelo de cinturão.	desses dispositivos com o seu modelo de cinturão.	
Anexo I, item 2.10.2.1	2.10.2.1 A autorização de uso referida neste subitem deve ser emitida pelo fabricante do cinturão de segurança de forma a contemplar, expressamente, a referência e a descrição do dispositivo, os dados do fabricante ou importador do talabarte ou trava- quedas e a ciência da sua responsabilidade na emissão dessa autorização	2.8.2.1 A autorização de uso referida neste subitem deve ser emitida pelo fabricante do cinturão de segurança de forma a contemplar, expressamente, a referência e a descrição do dispositivo, os dados do fabricante ou importador do talabarte ou trava- quedas e a ciência da sua responsabilidade na emissão dessa autorização	Renumeração em função da exclusão do item anterior
Anexo I, item 2.10.2.1.1	2.10.2.1.1 A autorização de uso pode ser disponibilizada junto com o manual de instruções do cinturão de segurança	2.8.2.1.1 A autorização de uso pode ser disponibilizada junto com o manual de instruções do cinturão de segurança	Renumeração em função da exclusão do item anterior
Anexo I, item 2.10.3	2.10.3 O talabarte para retenção de queda deve ser dotado de absorvedor de energia integrado, ensaiado de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 15834 e ABNT NBR 14629.	2.8.3 O talabarte para retenção de queda deve ser dotado de absorvedor de energia integrado, ensaiado de acordo com as ABNT NBR 15834 e ABNT NBR 14629.	Subtração de “normas técnicas”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessas palavras antes das siglas que a subentendem (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto. Renumeração em função da exclusão do item anterior
Anexo I, item 2.10.4	2.10.4 Os ensaios de conectores estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15837 devem ser realizados pelo fabricante ou importador do cinturão de segurança, do talabarte ou do trava- queda, conforme o caso.	2.8.4 Os ensaios de conectores estabelecidos na ABNT NBR 15837 devem ser realizados pelo fabricante ou importador do cinturão de segurança, do talabarte ou do trava- queda, conforme o caso.	Subtração de “Norma Técnica”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessas palavras antes das siglas que a subentendem (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto. Renumeração em função da

			exclusão do item anterior
Anexo I, item 3.3.1	3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:	3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:	Melhoria da redação.
Anexo I, item 3.3.1, alínea j	j) incompatibilidade com outros EPIs passíveis de serem usados simultaneamente; e	j) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente; e	Adotar sigla EPI sem plural (padrão utilizado no texto)
Anexo I, item 4.1	4.1 Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indeléveis e bem visíveis, ao longo de sua vida útil, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação.	4.1 Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indeléveis, legíveis e visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação.	Retirada de "bem" por ser expressão subjetiva e também a terminologia "ao longo de sua vida útil" já suprimidos da nova NR-6. Inclusão da terminologia "legíveis" para padronizar com o disposto na nova NR-6.
Anexo II	Anexo II.	Exclusão integral.	Excluir todo o Anexo II. Com a inserção de luvas de proteção contra riscos biológicos ensaiados pela EN 374-5, este anexo não faz mais sentido por regulamentar o mesmo objeto (luvas de borracha natural, borracha sintética, mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila, para proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da

Anexo III-A, item 6.2.1.1, alínea c	<p>c) identificação do local de fabricação com endereço completo, incluindo a(s) unidade(s) fabril(is) a ser(em) certificada(s), sediado em outro país, quando aplicável;</p>	<p>c) identificação do local de fabricação com endereço completo, incluindo, quando aplicável, a unidade fabril a ser certificada sediada em outro país;</p>	<p>Melhoria da redação para fins de alinhamento à ideia de que a certificação é realizada por estabelecimento (unidade fabril).</p>
Anexo III-A, item 6.2.1.1.3	<p>Inclusão.</p>	<p>6.2.1.1.3 Em caso de ausência de parâmetros na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. descrição completa do EPI; b. indicação da proteção que o EPI oferece; c. instruções sobre o uso, armazenamento, limpeza, higienização e manutenção corretos; d. restrições e limitações do equipamento; e. prazo de validade ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso; f. acessórios existentes e suas características; g. forma apropriada para guarda e transporte; h. declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário e/ou declaração de presença de substâncias alergênicas; i. os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento; j. incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente; e k. possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, entre 	<p>Previsão trazida no Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, para dentro do ANEXO III-A para que os equipamentos avaliados por certificação também observem os dispositivos relativos a manual de instrução.</p>

		outros) ou em função de higienização.	
Anexo III-A, subitem 6.2.1.2, g	g) descrição da matérias-primas e seus fornecedores;	g) descrição das matérias-primas e seus fornecedores	Ajuste de concordância.
Anexo III-A, item 6.2.2.1, b	b) a) a categoria de risco informada para o EPI no memorial descritivo deve ser revisada pelo OCP em comum acordo com o fabricante ou importador;	b) a categoria de risco informada para o EPI no memorial descritivo deve ser revisada pelo OCP em comum acordo com o fabricante ou importador;	Subtração de "a.1)".
Anexo III-A, item 6.2.3	Auditória inicial do SGQ e avaliação do processo produtivo	Avaliação inicial do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.
Anexo III-A, item 6.2.3.1	6.2.3.1 A auditoria SGQ deve buscar a demonstração objetiva de que o processo produtivo se encontra sistematizado e monitorado de forma eficaz, fornecendo evidências do atendimento aos requisitos do EPI estabelecidos neste Regulamento e em seus anexos,	6.2.3.1 A avaliação do SGQ deve buscar a demonstração objetiva de que o processo produtivo se encontra sistematizado e monitorado de forma eficaz, fornecendo evidências do atendimento aos requisitos do EPI estabelecidos neste Regulamento e em seus anexos, consistindo das seguintes etapas: a) análise da documentação e registros do SGQ; e b) auditoria inicial do SGQ do SGQ nas dependências da unidade fabril.	Ajuste de nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas; Acrescidas alíneas "a" e "b", para melhor definir a etapa, diferenciando análise de documentação da auditoria de SGQ.
	6.2.3.3 Cabe ao OCP: a) avaliar os documentos e registros apresentados quanto ao SGQ e realizar auditoria nas dependências da unidade fabril, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo, incluindo instalações e capacitação do pessoal;	6.2.3.3 Cabe ao OCP: a) analisar os documentos e registros apresentados quanto ao SGQ e realizar auditoria nas dependências da unidade fabril, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo, incluindo instalações e capacitação do pessoal;	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.
Anexo III-A, item 6.2.3.3.2	6.2.3.3.2 A apresentação de um certificado do SGQ do fabricante, dentro de sua validade, sendo este emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou reconhecido pelo	6.2.3.3.2 A apresentação de um certificado do SGQ do fabricante, dentro de sua validade, sendo este emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou reconhecido pelo	Acréscimo de vírgula. Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o

	<p>IAF, segundo a ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001 e sendo esta certificação válida para a linha de produção do EPI objeto da certificação, pode eximir o solicitante, sob análise e responsabilidade do OCP, da avaliação do SGQ prevista neste Regulamento, durante a auditoria inicial. Neste caso, o solicitante deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação. O OCP deve analisar a documentação pertinente, para assegurar que os requisitos descritos na Tabela 2 deste Regulamento foram atendidos.</p>	<p>IAF, segundo a ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do EPI objeto da certificação, pode eximir o solicitante, sob análise e responsabilidade do OCP, da auditoria inicial prevista neste Regulamento, durante a avaliação inicial do SGQ. Neste caso, o solicitante deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação. O OCP deve analisar a documentação pertinente, para assegurar que os requisitos descritos na Tabela 2 deste Regulamento foram atendidos.</p>	regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.
Anexo III-A, item 6.2.3.4	<p>6.2.3.4 Durante a auditoria ou quando solicitado pelo OCP, o fabricante ou importador do EPI deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes à certificação do SGQ com base na edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, e apresentar os registros do processo produtivo em que conste claramente a identificação do EPI objeto da certificação.</p>	<p>6.2.3.4 Durante a auditoria ou quando solicitado pelo OCP, o fabricante ou importador do EPI deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes à certificação do SGQ, com base na edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, e apresentar os registros do processo produtivo em que conste claramente a identificação do EPI objeto da certificação.</p>	Acréscimo de vírgula.
Anexo III-A, item 6.2.3.6	<p>6.2.3.6 Os resultados da auditoria e da avaliação documental devem ser consignados em relatório a ser assinado pela equipe auditora.</p>	<p>6.2.3.6 Os resultados da auditoria e da análise documental devem ser consignados em relatório a ser assinado pela equipe auditora.</p>	
Anexo III-A, item 6.2.4.1.1, c	<p>c) a avaliação do manual de instruções do EPI de acordo com os parâmetros estabelecidos na base normativa, ou na ausência de definição desses parâmetros pelas normas técnicas aplicáveis, de acordo com as disposições estabelecidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.</p>	<p>c) a avaliação do manual de instruções do EPI de acordo com os parâmetros estabelecidos na base normativa ou com as disposições estabelecidas no subitem 6.2.1.1.3 deste Anexo, conforme o caso.</p>	<p>Alteração de pontuação (deslocamento de vírgula antes de “ou” para após); Antes referenciava o Anexo I da Portaria MTP nº 672. Contudo, como o conteúdo trazido para o Anexo III-A por meio do subitem 6.2.1.1.3, a alínea passa a referenciá-lo.</p>

ANEXO III-A, item 6.2.4.2.2, f	f) na seleção e lacre das amostras, deve ser elaborado um relatório da amostragem, detalhando a data, o local, as condições de armazenagem, a identificação da amostra (modelo ou marca, lote de fabricação e data de fabricação, quantidades amostradas, entre outros).	f) na seleção e lacre das amostras, deve ser elaborado um relatório da amostragem, detalhando a data, o local, as condições de armazenagem e a identificação da amostra (modelo ou marca, lote de fabricação e data de fabricação, quantidades amostradas, entre outros).	Substituição de vírgula por “e”.
Anexo III-A, item 6.2.6.5, r	r) q.1) categoria de risco, conforme item 1.1.4 e Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;	r) categoria de risco, conforme item 1.1.4 e Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;	Retirada de “q.1)”.
Anexo III-A, item 6.2.6.5.1	6.2.6.5.1 Um certificado deve ser emitido para cada família, no caso de certificação por família, ou para cada modelo, no caso de certificação por modelo, conforme modelo de notação constante da Tabela 4.	6.2.6.5.1 Um certificado de conformidade deve ser emitido para cada família, no caso de certificação por família, ou para cada modelo, no caso de certificação por modelo, conforme modelo de notação constante da Tabela 4.	Acréscimo de “de conformidade” para diferenciar o certificado de conformidade do Certificado de aprovação – CA.
Anexo III-A, item 6.3.1.3, a	a) auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo, aplicável para os modelos 5 e 6, e	a) avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo, aplicável para os modelos 5 e 6, e	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas. Troca de vírgula por ponto e vírgula.
Anexo III-A, item 6.3.1.4	6.3.1.4 Todas as etapas da auditoria de manutenção devem estar concluídas até o alcance dos prazos definidos para a manutenção.	6.3.1.4 Todas as etapas da avaliação de manutenção devem estar concluídas até o alcance dos prazos definidos para a manutenção.	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.
Anexo III-A, item 6.3.1.5	6.3.1.5 Cabe ao OCP solicitar formalmente ao detentor do certificado que informe qualquer alteração no projeto, memorial descritivo ou processo produtivo do EPI, observando que:	6.3.1.5 Cabe ao OCP solicitar formalmente ao detentor do certificado de conformidade que informe qualquer alteração no projeto, memorial descritivo ou processo produtivo do EPI, observando que:	Acréscimo de “de conformidade”.
Anexo III-A, item 6.3.1.5	a) no caso de certificação por família, a inclusão de um novo modelo na família certificada pode ser feita, a qualquer	a) no caso de certificação por família, a inclusão de um novo modelo na família certificada pode ser feita, a qualquer	Acréscimo de “de conformidade”.

	tempo, no mesmo certificado, mantendo a validade original do certificado emitido, que deverá conter a informação da data de inclusão do(s) novo(s) modelo(s);	tempo, no mesmo certificado de conformidade , mantendo a validade original do certificado de conformidade emitido, que deverá conter a informação da data de inclusão do(s) novo(s) modelo(s);	
Anexo III-A, item 6.3.1.5, c	c) na situação prevista na alínea "b", a auditoria do SGQ pode ser dispensada, a critério do OCP, caso as novas famílias ou modelos a serem incluídos advenham de um mesmo processo produtivo já auditado anteriormente para certificar outras famílias ou modelos da mesma unidade fabril, ocasião em que o OCP deve registrar o motivo da dispensa da auditoria do SGQ, documentando a correspondência dos requisitos auditados anteriormente no mesmo processo produtivo.	c) na situação prevista na alínea "b", a avaliação do SGQ pode ser dispensada, a critério do OCP, caso as novas famílias ou modelos a serem incluídos advenham de um mesmo processo produtivo já avaliado anteriormente para certificar outras famílias ou modelos da mesma unidade fabril, ocasião em que o OCP deve registrar o motivo da dispensa da avaliação do SGQ, documentando a correspondência dos requisitos avaliados anteriormente no mesmo processo produtivo.	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.
Anexo III-A, item 6.3.1.5.1	6.3.1.5.1 Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1.5, o fabricante ou importador deve solicitar a emissão ou alteração do Certificado de Aprovação, conforme o caso, junto ao MTP previamente à comercialização dos novos equipamentos no território nacional.	6.3.1.5.1 Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1.5, o fabricante ou importador deve solicitar a emissão ou alteração do Certificado de Aprovação, conforme o caso, junto ao MTE previamente à comercialização dos novos equipamentos no território nacional.	Alteração em decorrência da reestruturação da pasta.
Anexo III-A, item 6.3.2	Auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo	Avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.
Anexo III-A, item 6.3.2.1	6.3.2.1 A periodicidade para as auditorias de manutenção do SGQ no processo produtivo da unidade fabril é estabelecida nos anexos deste Regulamento e deve contemplar, pelo menos, as seguintes etapas: a) verificação dos originais da documentação prevista no subitem 6.2.1, em particular quanto a sua disponibilidade, organização e recuperação; e	6.3.2.1 A periodicidade para as avaliações de manutenção do SGQ no processo produtivo da unidade fabril é estabelecida nos anexos deste Regulamento e deve contemplar, pelo menos, as seguintes etapas: a) verificação dos originais da documentação prevista no subitem 6.2.1, em particular quanto a sua disponibilidade, organização e recuperação;	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento e acréscimo da alínea 'c' a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.

	b) análise dos registros, em especial aqueles relacionados ao cumprimento dos requisitos constantes nas Tabelas 2 e 3 deste Regulamento.	b) análise dos registros, em especial aqueles relacionados ao cumprimento dos requisitos constantes nas Tabelas 2 e 3 deste Regulamento; e c) auditoria de manutenção do SGQ nas dependências da unidade fabril.	Ajuste de pontuação.
Anexo III-A, item 6.3.2.1.1	Inclusão.	6.3.2.1.1 Outras avaliações do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTE.	Acréscimo de previsão geral à parte principal do regulamento, de maneira a se aplicar a todos os Anexos, com vistas a permitir a exclusão de todas as repetições nos Anexos.
Anexo III-A, item 6.3.2.2.1	6.3.2.2.1 Quando explicitamente definido pelo MTP, o OCP deve realizar a auditoria de manutenção sem aviso prévio.	6.3.2.2.1 Quando explicitamente definido pelo MTE, o OCP deve realizar a auditoria de manutenção sem aviso prévio.	Alteração em decorrência da reestruturação da pasta.
Anexo III-A, item 6.3.2.5	6.3.2.5 Os resultados da auditoria e da avaliação documental em sede de avaliação de manutenção devem ser consignados em relatório a ser assinado pela equipe auditora.	6.3.2.5 Os resultados da auditoria e da análise documental em sede de avaliação de manutenção devem ser consignados em relatório a ser assinado pela equipe auditora.	Ajuste do nome da etapa da certificação ao longo de todo o regulamento a fim de conferir maior esclarecimento às atividades envolvidas.
Anexo III-A, item 6.3.3.3.1, d	d) a coleta para realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da emissão do certificado e a primeira avaliação de manutenção, sendo que as coletas subsequentes deverão ocorrer em amostras do EPI fabricado no intervalo entre duas manutenções sequenciais ou entre a última manutenção e a recertificação.	d) a coleta para realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da emissão do certificado de conformidade e a primeira avaliação de manutenção, sendo que as coletas subsequentes deverão ocorrer em amostras do EPI fabricado no intervalo entre duas manutenções sequenciais ou entre a última manutenção e a recertificação.	Acréscimo “de conformidade”.
Anexo III-A, item 6.3.4.3, d	d) o OCP deve comunicar formalmente o MTP acerca da suspensão adotada.	d) o OCP deve comunicar formalmente o MTE acerca da suspensão adotada.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.3.4.4, d	d) caso o detentor do certificado não atenda aos prazos estabelecidos, e desde que não tenha sido acordado	d) caso o detentor do certificado de conformidade não atenda aos prazos estabelecidos, e desde	Atualização da sigla para MTE.

	novo prazo, a certificação deve ser cancelada pelo OCP com a correspondente comunicação ao MTP ; e	que não tenha sido acordado novo prazo, a certificação deve ser cancelada pelo OCP com a correspondente comunicação ao MTE ; e	
Anexo III-A, item 6.3.4.4, e	e) em caso de recusa do detentor do certificado em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o certificado de conformidade para o(s) modelo(s) ou família(s) de EPI certificado(s) e comunicar formalmente ao MTP .	e) em caso de recusa do detentor do certificado em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o certificado de conformidade para o(s) modelo(s) ou família(s) de EPI certificado(s) e comunicar formalmente ao MTE .	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.3.4.6	6.3.4.6 No caso de ocorrência de não conformidade(s) por reprovação em ensaios de manutenção, o OCP deve suspender o certificado de conformidade, independentemente da proposição de ações corretivas pelo fabricante ou importador do EPI, pelo prazo necessário para correção do processo produtivo, respeitado o limite da validade do certificado, comunicando o MTP dessa ação, observando ainda que:	6.3.4.6 No caso de ocorrência de não conformidade(s) por reprovação em ensaios de manutenção, o OCP deve suspender o certificado de conformidade, independentemente da proposição de ações corretivas pelo fabricante ou importador do EPI, pelo prazo necessário para correção do processo produtivo, respeitado o limite da validade do certificado, comunicando o MTE dessa ação, observando ainda que:	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.3.4.6, a	a) caso exista no mercado partes do(s) lote(s) de onde foram coletadas amostras para os ensaios reprovados, o OCP deve solicitar do fabricante ou importador do EPI ações de recolhimento e destruição dos equipamentos, registrando essa ocorrência no processo de certificação e comunicando o MTP dessa decisão;	a) caso exista no mercado partes do(s) lote(s) de onde foram coletadas amostras para os ensaios reprovados, o OCP deve solicitar do fabricante ou importador do EPI ações de recolhimento e destruição dos equipamentos, registrando essa ocorrência no processo de certificação e comunicando o MTE dessa decisão;	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.3.4.6, e	e) em caso de recusa do detentor do certificado em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o certificado de conformidade para o(s) modelo(s) ou família(s) de EPI certificado(s) e comunicar formalmente ao MTP .	e) em caso de recusa do detentor do certificado em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o certificado de conformidade para o(s) modelo(s) ou família(s) de EPI certificado(s) e comunicar formalmente ao MTE .	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.4.6.1	6.4.6.1 Um certificado, com numeração distinta, deve ser emitido pelo OCP para cada modelo ou para cada família, a cada recertificação.	6.4.6.1 Um certificado de conformidade , com numeração distinta, deve ser emitido pelo OCP para cada modelo ou para cada família, a cada recertificação.	Acréscimo de “de conformidade”.

Anexo III-A, item 6.6.1.1, d	d) realização de auditoria de SGQ no detentor do certificado.	d) realização de avaliação de SGQ e do processo produtivo no detentor do certificado.	Atualização do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, item 6.6.1.3.1	6.6.1.3.1 Em caso de equipamentos avaliados por certificação com etapas de manutenção, se, em face da apuração realizada for detectada não conformidade do equipamento certificado, o OCP deve agir conforme previsto no subitem 6.3.4 deste Regulamento, quanto ao tratamento de não conformidades na etapa de manutenção da certificação.	6.6.1.3.1 Em caso de equipamentos avaliados por certificação com etapas de manutenção, se, em face da apuração realizada, for detectada não conformidade do equipamento certificado, o OCP deve agir conforme previsto no subitem 6.3.4 deste Regulamento, quanto ao tratamento de não conformidades na etapa de manutenção da certificação.	Acréscimo de vírgula.
Anexo III-A, item 6.6.1.4	6.6.1.4 Em face dos resultados apresentados pelo OCP, a SIT aplicará as penalidades cabíveis quanto ao Certificado de Aprovação do EPI conforme previsto na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.	6.6.1.4 Em face dos resultados apresentados pelo OCP, a SIT aplicará as penalidades cabíveis quanto ao Certificado de Aprovação do EPI conforme previsto na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.	Acréscimo de ponto.
Anexo III-A, item 6.6.1.4.1	6.6.1.4.1 Em caso de não conformidade considerada, pelo MTP , sistêmica ou de risco potencial à segurança e à saúde do trabalhador, a SIT poderá determinar a retirada do EPI do mercado.	6.6.1.4.1 Em caso de não conformidade considerada, pelo MTE , sistêmica ou de risco potencial à segurança e à saúde do trabalhador, a SIT poderá determinar a retirada do EPI do mercado.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.7.1	6.7.1 É permitida a transferência de certificados válidos, emitidos de acordo com o estabelecido neste Regulamento, de um OCP emissor para um OCP receptor, acreditados nos termos deste Regulamento, podendo ser motivada pelo OCP emissor ou pelo detentor do certificado.	6.7.1 É permitida a transferência de certificados de conformidade válidos, emitidos de acordo com o estabelecido neste Regulamento, de um OCP emissor para um OCP receptor, acreditados nos termos deste Regulamento, podendo ser motivada pelo OCP emissor ou pelo detentor do certificado.	Acréscimo de "de conformidade" para se diferenciar de certificado de aprovação.
Anexo III-A, item 6.7.1.1	6.7.1.1 Os certificados suspensos, cancelados ou com data de validade expirada não podem ser aceitos para fins de transferência, devendo seguir os procedimentos regulares previstos neste Regulamento para sua reativação ou recertificação, conforme o caso.	6.7.1.1 Os certificados de conformidade suspensos, cancelados ou com data de validade expirada não podem ser aceitos para fins de transferência, devendo seguir os procedimentos regulares previstos neste Regulamento para sua reativação ou recertificação, conforme o caso.	Acréscimo de "de conformidade" para se diferenciar de certificado de aprovação.
Anexo III-A, item 6.7.3.1. e	e) validade do certificado, no que diz respeito à autenticidade	e) validade do certificado de conformidade , no que diz respeito à autenticidade e à	Acréscimo de "de conformidade" para se diferenciar

	e à duração, cobrindo o escopo objeto da transferência;	duração, cobrindo o escopo objeto da transferência;	de certificado de aprovação.
Anexo III-A, item 6.7.4, a	a) recusar o processo de transferência e dar início a um processo de certificação novo; ou,	a) recusar o processo de transferência e dar início a um processo de certificação novo; ou	Retirar a vírgula.
Anexo III-A, item 6.8.1, d	d) não existir restrição por parte do MTP para o EPI submetido à certificação.	d) não existir restrição por parte do MTE para o EPI submetido à certificação.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.9.3, b	b) no caso de ocorrência de EPI não conforme no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do equipamento, o OCP deve comunicar ao MTP o cancelamento do certificado, com a recomendação de retirada do equipamento do mercado.	b) no caso de ocorrência de EPI não conforme no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do equipamento, o OCP deve comunicar ao MTE o cancelamento do certificado, com a recomendação de retirada do equipamento do mercado.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.9.5	6.9.5 Uma vez concluídas as etapas previstas em 6.9.2 e 6.9.3, o OCP deve cancelar o certificado, notificando o encerramento ao MTP , por meio da emissão de documento contemplando as informações previstas em 6.9.2.	6.9.5 Uma vez concluídas as etapas previstas em 6.9.2 e 6.9.3, o OCP deve cancelar o certificado, notificando o encerramento ao MTE , por meio da emissão de documento contemplando as informações previstas em 6.9.2.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 6.9.5.1	6.9.5.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado que venha a ser cancelado por encerramento da fabricação ou importação terá sua data de validade alterada para a data da comunicação do cancelamento pelo OCP, ou para o prazo estipulado pelo OCP para a comercialização do estoque verificado, desde que não superior à validade final da certificação.	6.9.5.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado de conformidade que venha a ser cancelado por encerramento da fabricação ou importação terá sua data de validade alterada para a data da comunicação do cancelamento pelo OCP, ou para o prazo estipulado pelo OCP para a comercialização do estoque verificado, desde que não superior à validade final da certificação.	Acréscimo de “de conformidade” para se diferenciar de certificado de aprovação.
Anexo III-A, item 6.9.6	6.9.6 Caso o detentor do certificado não permita ao OCP cumprir as etapas previstas no subitem 6.9.2, o OCP deve cancelar o certificado e notificar o encerramento ao MTP , justificando o impedimento acima mencionado.	6.9.6 Caso o detentor do certificado de conformidade não permita ao OCP cumprir as etapas previstas no subitem 6.9.2, o OCP deve cancelar o certificado de conformidade e notificar o encerramento ao MTE , justificando o impedimento acima mencionado.	Acréscimo de “de conformidade” para se diferenciar de certificado de aprovação e atualização da sigla para MTE.

Anexo III-A, item 6.9.6.1	<p>6.9.6.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado que venha a ser encerrado nos termos do subitem 6.9.6 terá sua data de validade alterada para a data da comunicação do cancelamento pelo OCP, ficando impedida, dessa forma, a comercialização de eventual estoque ainda existente.</p>	<p>6.9.6.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado de conformidade que venha a ser encerrado nos termos do subitem 6.9.6 terá sua data de validade alterada para a data da comunicação do cancelamento pelo OCP, ficando impedida, dessa forma, a comercialização de eventual estoque ainda existente.</p>	<p>Acréscimo de “de conformidade” para se diferenciar de certificado de aprovação.</p>
Anexo III-A, item 7.1, a, V	<p>V - comprometem-se a responder ao MTP, no prazo de quinze dias corridos, acerca de qualquer reclamação que aquele órgão tenha recebido sobre o EPI objeto de certificação; e</p>	<p>V - comprometem-se a responder ao MTE, no prazo de quinze dias corridos, acerca de qualquer reclamação que aquele órgão tenha recebido sobre o EPI objeto de certificação; e</p>	<p>Atualização da sigla para MTE.</p>
Anexo III-A, item 8.1.1, b	<p>b) acatar as decisões pertinentes à certificação adotadas pelo OCP, sendo que em caso de discordância das decisões, o solicitante deve recorrer formalmente, em primeira instância ao OCP e, posteriormente, ao MTP;</p>	<p>b) acatar as decisões pertinentes à certificação adotadas pelo OCP, sendo que em caso de discordância das decisões, o solicitante deve recorrer formalmente, em primeira instância ao OCP e, posteriormente, ao MTE;</p>	<p>Atualização da sigla para MTE.</p>
Anexo III-A, item 8.1.1, k	<p>k) comunicar ao MTP, em até 48 horas, quando identificar que o EPI certificado colocado no mercado apresenta não conformidades que colocam em risco a segurança e a saúde do trabalhador;</p>	<p>k) comunicar ao MTE, em até 48 horas, quando identificar que o EPI certificado colocado no mercado apresenta não conformidades que colocam em risco a segurança e a saúde do trabalhador;</p>	<p>Atualização da sigla para MTE.</p>
Anexo III-A, item 8.1.1, l	<p>l) responder as notificações do MTP, dentro dos prazos estabelecidos, que solicitam esclarecimentos relacionados aos processos de investigação de não conformidades detectadas no EPI certificado;</p>	<p>l) responder as notificações do MTE, dentro dos prazos estabelecidos, que solicitam esclarecimentos relacionados aos processos de investigação de não conformidades detectadas no EPI certificado;</p>	<p>Atualização da sigla para MTE.</p>
Anexo III-A, item 8.1.1, m	<p>m) fornecer ao MTP todas as informações solicitadas por este, referentes ao processo de certificação do EPI estabelecido neste Regulamento, encaminhando, quando necessário e solicitado, documentos comprobatórios;</p>	<p>m) fornecer ao MTE todas as informações solicitadas por este, referentes ao processo de certificação do EPI estabelecido neste Regulamento, encaminhando, quando necessário e solicitado, documentos comprobatórios;</p>	<p>Atualização da sigla para MTE.</p>
Anexo III-A, item 8.1.2	<p>8.1.2 O fabricante ou importador do EPI tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos EPI por ele fabricados ou importados, bem</p>	<p>8.1.2 O fabricante ou importador do EPI tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos EPI por ele fabricados ou importados, bem</p>	<p>Atualização da sigla para MTE.</p>

	como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência de responsabilidade ao MTP.	como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência de responsabilidade ao MTE.	
Anexo III-A, item 8.2.1, b	b) se constatado descumprimento dos procedimentos previstos neste Regulamento em processo de certificação conduzido por OCP, o MTP notificará o organismo, estabelecendo a necessidade de providências e respectivos prazos, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo 9 deste Regulamento.	b) se constatado descumprimento dos procedimentos previstos neste Regulamento em processo de certificação conduzido por OCP, o MTE notificará o organismo, estabelecendo a necessidade de providências e respectivos prazos, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo 9 deste Regulamento.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 8.2.2, b	b) primar pela adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações contratuais em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento às regras do processo de certificação de EPI estabelecidas pelo MTP;	b) primar pela adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações contratuais em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento às regras do processo de certificação de EPI estabelecidas pelo MTE;	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 8.2.2, e	e) proceder à certificação do EPI conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o MTP;	e) proceder à certificação do EPI conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o MTE;	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 8.2.2, h	h) comunicar formalmente aos fabricantes ou importadores detentores de certificados de conformidade de EPI as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo MTP que possam interferir nos requisitos deste Regulamento;	h) comunicar formalmente aos fabricantes ou importadores detentores de certificados de conformidade de EPI as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo MTE que possam interferir nos requisitos deste Regulamento;	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 8.2.2, i	i) notificar, em até cinco dias úteis, ao MTP, os casos de suspensão ou cancelamento de certificado de conformidade, por meio eletrônico, para o e-mail certificado@economia.gov.br , contendo, no mínimo, as seguintes informações:	i) notificar, em até cinco dias úteis, ao MTE, os casos de suspensão ou cancelamento de certificado de conformidade, por meio eletrônico, para o e-mail certificado@economia.gov.br , contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 8.2.2, j	j) comunicar ao MTP a existência de não conformidade detectada durante auditoria do	j) comunicar ao MTE a existência de não conformidade detectada durante auditoria do	Atualização da sigla para MTE.

	SGQ realizada em fabricante ou importador de EPI detentor de certificado ABNT NBR ISO 9001 ou ISO 9001;	SGQ realizada em fabricante ou importador de EPI detentor de certificado ABNT NBR ISO 9001 ou ISO 9001;	
Anexo III-A, item 8.2.2, q	q) disponibilizar ao MTP , quando solicitado, todos os registros e informações referentes aos processos de certificação realizados pelo OCP, no prazo máximo de cinco dias úteis; e	q) disponibilizar ao MTE , quando solicitado, todos os registros e informações referentes aos processos de certificação realizados pelo OCP, no prazo máximo de cinco dias úteis; e	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 8.2.2, r	r) adotar as ações necessárias de adequação às condições descritas neste Regulamento determinadas pelo MTP .	r) adotar as ações necessárias de adequação às condições descritas neste Regulamento determinadas pelo MTE .	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, tabela 5			Republicar a Tabela 5 com supressão de ponto e vírgula nas linhas da coluna 2.
Anexo III-A, item 8.2.3, b	b) disponibilizar ao MTP , quando solicitado, todos os registros e informações relativas aos processos de certificação por ele realizados;	b) disponibilizar ao MTE , quando solicitado, todos os registros e informações relativas aos processos de certificação por ele realizados;	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 8.2.3, d	d) informar ao MTP todas as ações realizadas durante o processo de migração das empresas detentoras de certificados com o objetivo de evitar danos aos fabricantes ou importadores de EPI e aos consumidores;	d) informar ao MTE todas as ações realizadas durante o processo de migração das empresas detentoras de certificados com o objetivo de evitar danos aos fabricantes ou importadores de EPI e aos consumidores;	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 9.2	9.2 O descumprimento pelo fabricante ou importador de EPI quanto às obrigações relativas à certificação previstas neste Regulamento importa na aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento da certificação, pelo OCP, nos termos deste Regulamento e, ainda, quando cabível, na suspensão ou cancelamento do Certificado de Aprovação, pelo MTP , nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 e da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.	9.2 O descumprimento pelo fabricante ou importador de EPI quanto às obrigações relativas à certificação previstas neste Regulamento importa na aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento da certificação, pelo OCP, nos termos deste Regulamento e, ainda, quando cabível, na suspensão ou cancelamento do Certificado de Aprovação, pelo MTE , nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 e da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, item 9.2	9.3 O descumprimento do disposto neste Regulamento pelo OCP importará na comunicação, pelo MTP , ao Inmetro, acerca das condutas	9.3 O descumprimento do disposto neste Regulamento pelo OCP importará na comunicação, pelo MTE , ao Inmetro, acerca das condutas	Atualização da sigla para MTE.

	irregulares constatadas para que este determine as sanções administrativas cabíveis quanto à acreditação do organismo no escopo específico previsto neste Regulamento.	irregulares constatadas para que este determine as sanções administrativas cabíveis quanto à acreditação do organismo no escopo específico previsto neste Regulamento.	
Anexo III-A, item 10.2.1	10.2.1 Uma vez obtida a certificação nos termos deste Regulamento, é de responsabilidade do fabricante ou importador de EPI solicitar a obtenção do Certificado de Aprovação junto ao MTP , conforme procedimentos previstos na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.	10.2.1 Uma vez obtida a certificação nos termos deste Regulamento, é de responsabilidade do fabricante ou importador de EPI solicitar a obtenção do Certificado de Aprovação junto ao MTE , conforme procedimentos previstos na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.	Atualização da sigla para MTE.
Anexo III-A, Anexo A, item 3.3	3.3 Classificação conforme a proteção oferecida pelo capacete de segurança. Quanto à proteção contra impactos, os capacetes de segurança classificam-se como Tipo I ou Tipo II. Quanto à proteção contra riscos elétricos, os capacetes de segurança classificam-se como Classes G, E ou C.	3.3 Classificação conforme a proteção oferecida pelo capacete de segurança. Quanto à proteção contra impactos, os capacetes de segurança classificam-se como Tipo I ou Tipo II. Quanto à proteção contra riscos elétricos, os capacetes de segurança classificam-se como Classes G, E ou C.	Espaçamento.
Anexo III-A, Anexo A, item 5.2.2	5.2.2 Auditoria de manutenção	5.2.2 Avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo A, item 5.2.2.1	5.2.2.1 O OCP deve realizar auditoria de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI, pelo menos, uma vez ao ano, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.	5.2.2.1 O OCP deve realizar avaliação de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI, pelo menos, uma vez ao ano, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo A, item 5.2.2.2	5.2.2.2 O prazo para realização da auditoria de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	5.2.2.2 O prazo para realização da avaliação de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo A, item 5.2.2.3	5.2.2.3 Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.	Exclusão	Exclusão do item em todos os Anexos porque está sendo inserido o 6.3.2.1.1, com essa mesma redação, na parte

			geral do Anexo III-A.
Anexo III-A, Anexo A, item 5.2.3.1.1	5.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.	5.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTE.	Atualizar a sigla para MTE.
Anexo III-A, Anexo B, item 5.1.2.1.1	5.1.2.1.1 Para equipamento importado, opcionalmente à marcação do número de série, será aceita a identificação do lote acrescida do mês e ano de fabricação.	5.1.2.1.1 Para equipamento importado, opcionalmente à marcação do número de série, será aceita a identificação do lote acrescida do mês e ano de fabricação.	Espaçamento.
Anexo III-A, Anexo B, item 5.2.2	5.2.2 Auditoria de manutenção	5.2.2 Avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo B, item 5.2.2.1	5.2.2.1 O OCP deve realizar auditoria de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI, pelo menos, uma vez ao ano, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.	5.2.2.1 O OCP deve realizar avaliação de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI, pelo menos, uma vez ao ano, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo B, item 5.2.2.2	5.2.2.2 O prazo para realização da auditoria de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	5.2.2.2 O prazo para realização da avaliação de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo B, item 5.2.2.3	5.2.2.3 Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.	Exclusão	Exclusão do item em todos os Anexos porque está sendo inserido o 6.3.2.1.1, com essa mesma redação, na parte geral do Anexo III-A.
Anexo III-A, Anexo B, item 5.2.3.1.1	5.2.3.1.1 Os ensaios podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.	5.2.3.1.1 Os ensaios podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTE.	Atualizar a sigla para MTE.

Anexo III-A, Anexo B, item 5.2.3.3.1	5.2.3.3.1 A amostragem para os ensaios de manutenção é a definida no Anexo C da norma técnica IEC 60903.	5.2.3.3.1 A amostragem para os ensaios de manutenção é a definida no Anexo C da IEC 60903.	Subtração de “norma técnica”. O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessas palavras antes das siglas que a subentendem (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.
Anexo III-A, Anexo C, item 5.1.2.1.2.1	5.1.2.1.2.1 Em caso de troca de fornecedor de um determinado conector, o novo conector deve ser ensaiado de acordo com subitem 5.1.2.1, alínea "c", e seu relatório submetido e aprovado pelo OCP.	5.1.2.1.2.1 Em caso de troca de fornecedor de um determinado conector, o novo conector deve ser ensaiado de acordo com subitem 5.1.2.1, alínea "c", e seu relatório submetido e aprovado pelo OCP.	Espaçamento.
Anexo III-A, Anexo C, Tabela 3	(*)4.3.2 Travamento depois do condicionamento, quando aplicável	(*)4.3.1 Travamento depois do condicionamento, quando aplicável	Consta na NBR 14628: 4.3.1 Travamento depois do condicionamento.
Anexo III-A, Anexo C, Tabela 3	(*) 4.3.3 Travamento depois do condicionamento, quando aplicável	(*) 4.3.2 Travamento depois do condicionamento, quando aplicável	Não tem o item 4.3.3 na NBR 14628. Consta na norma: 4.3.2 Travamento depois do condicionamento opcional.
Anexo III-A, Anexo C, Tabela 5, Legenda 4) Observação	Observação: Se os elementos de engate não forem iguais quanto ao seu desempenho ou sua forma de conexão ao Cinturão de Segurança tipo abdominal, deve-se repetir o ensaio para cada tipo de acoplamento. É necessário utilizar um Cinturão de Segurança tipo abdominal novo em cada ensaio.	Observação: Se os elementos de engate não forem iguais quanto ao seu desempenho ou sua forma de conexão ao Cinturão de Segurança tipo abdominal, deve-se repetir o ensaio para cada tipo de acoplamento. É necessário utilizar um Cinturão de Segurança tipo abdominal novo em cada ensaio.	Espaçamento.
Anexo III-A, Anexo C, item 5.2.2	5.2.2 Auditoria de manutenção	5.2.2 Avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo C, item 5.2.2.1	5.2.2.1 Após a emissão do certificado de conformidade, o OCP deve programar e realizar as	5.2.2.1 Após a emissão do certificado de conformidade, o OCP deve programar e realizar	Palavra certificado repetida.

	auditorias de manutenção, no SGQ do processo produtivo na unidade fabril e no importador, quando houver, conforme abaixo:	as avaliações de manutenção, no SGQ do processo produtivo na unidade fabril e no importador, quando houver, conforme abaixo:	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo C, item 5.2.2.2	5.2.2.2 Outras auditorias do SGQ poderão ser realizadas, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.	Exclusão	Exclusão do item em todos os Anexos porque está sendo inserido o 6.3.2.1.1, com essa mesma redação, na parte geral do Anexo III-A.
Anexo III-A, Anexo C, item 5.2.3.1	5.2.3.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados seguindo a periodicidade estabelecida para a auditoria de manutenção definida no subitem 5.2.2 deste Anexo, podendo ser realizados em periodicidade inferior, a critério do OCP, com base em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP .	5.2.3.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados seguindo a avaliação de manutenção definida no subitem 5.2.2 deste Anexo, podendo ser realizados em periodicidade inferior, a critério do OCP, com base em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTE .	Atualizar a sigla para MTE. Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.1.3	5.1.3 Auditoria Inicial do SGQ e Avaliação do Processo Produtivo	5.1.3 Avaliação Inicial do SGQ e do Processo Produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.1.3.1	5.1.3.1 Os critérios de auditoria inicial do SGQ devem seguir conforme descrito no RGCEPI, devendo ser avaliados os seguintes requisitos:	5.1.3.1 Os critérios de avaliação inicial do SGQ devem seguir conforme descrito no RGCEPI, devendo ser avaliados os seguintes requisitos:	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.1.4.1.2.1	5.1.2.1.2.1 Nas amostras coletadas pelo OCP, os ensaios devem ser realizados de acordo com a ASTM D3578, ASTM D6319, ASTM D6977, ASTM D5250 e ASTM D3577 e Apêndice 1 (Metodologia de Ensaio Microbiológicos).	5.1.4.1.2.1 Nas amostras coletadas pelo OCP, os ensaios devem ser realizados de acordo com a ASTM D3578, ASTM D6319, ASTM D6977, ASTM D5250 e ASTM D3577 e Apêndice 1 (Metodologia de Ensaio Microbiológicos).	Corrigir a numeração do item.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.1.4.3.5	5.1.4.3.5 Para realização dos ensaios microbiológicos, a amostra deve ser composta por 05 (cinco) pares de luvas por modelo.	5.1.4.3.5 Para realização dos ensaios microbiológicos, a amostra deve ser composta por cinco pares de luvas por modelo.	Correção gramatical conforme técnica legislativa (Decreto 9191/2017)

Anexo III-A, Anexo D, item 5.2.2	5.2.2 Auditoria de manutenção	5.2.2 Avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.2.2.1	5.2.2.1 Depois da concessão do certificado de conformidade, o OCP deve realizar auditoria de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI a cada 12 (doze) meses, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.	5.2.2.1 Depois da concessão do certificado de conformidade, o OCP deve realizar avaliação de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI a cada 12 (doze) meses, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.2.2.2	5.2.2.2 A auditoria de manutenção no SGQ deve abranger os requisitos descritos em 5.1.3.1.	5.2.2.2 A avaliação de manutenção no SGQ deve abranger os requisitos descritos em 5.1.3.1.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.2.2.3	5.2.2.3 O prazo para realização da auditoria de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	5.2.2.3 O prazo para realização da avaliação de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.2.2.4	5.2.2.4 Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.	Exclusão	Exclusão do item em todos os Anexos porque está sendo inserido o 6.3.2.1.1, com essa mesma redação, na parte geral do Anexo III-A.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.2.3.1.1	5.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.	5.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.	Atualizar a sigla para MTE.
Anexo III-A, Anexo D, item 5.2.3.4.1	5.2.3.3.1 A amostragem para os ensaios de manutenção deve atender os critérios estipulados para a avaliação inicial definidos	5.2.3.4.1 A amostragem para os ensaios de manutenção deve atender os critérios estipulados para a avaliação inicial	Item com numeração errada.

	no item 5.1.4.3 e nos respectivos subitens.	definidos no item 5.1.4.3 e nos respectivos subitens.	
Anexo III-A, Anexo D, item 5.3.2	5.3.2 A recertificação deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos, devendo ser concluída antes da data de validade do certificado anteriormente emitido.	5.3.2 A recertificação deve ser realizada a cada cinco anos, devendo ser concluída antes da data de validade do certificado anteriormente emitido.	Correção gramatical conforme técnica legislativa (Decreto 9191/2017)
Anexo III-A, Anexo D, item A1.6.1, "f"	f) Cortar ao meio cada dedo da luva, iniciando pela ponta até atingir a parte média da luva no ponto B (ver Figura A3.1)	f) Cortar ao meio cada dedo da luva, iniciando pela ponta até atingir a parte média da luva no ponto B (ver Figura A1.1)	Substituir "Figura A3.1" por "Figura A1.1" devido à erro de numeração
Anexo III-A, Anexo D, item A1.6.4.2	"A1.6.4.2 Total de Fungos e Leveduras Calcular a média entre as três placas dos cinco extratos de amostras (placa II) e multiplicar pela fator de diluição (vezes 20). Figura A3.1 - Corte da amostra de luva para ensaios microbiológicos"	"A1.6.4.2 Total de Fungos e Leveduras Calcular a média entre as três placas dos cinco extratos de amostras (placa II) e multiplicar pelo fator de diluição (vezes 20). Figura A1.1 - Corte da amostra de luva para ensaios microbiológicos"	Substituir "pela" por "pelo"; inserir a figura constante da minuta de portaria apresentada, mas que, quando inserida no SEI, não foi contemplada; e renomear a figura de "A3.1" para A1.1.
Anexo III-A, Anexo E, item 1.1	1.1 Estabelecer critérios complementares ao Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual - RGCEPI, especificamente para Peças Semifaciais Filtrantes para Partículas - PFF, classes 1, 2 e 3, com foco na saúde, atendendo aos requisitos da ABNT NBR 13698, visando à adequada proteção do sistema respiratório do usuário contra a inalação de ar contaminado por partículas sólidas e líquidas.	1.1 Estabelecer critérios complementares ao Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual - RGCEPI, especificamente para EPI tipo Peças Semifaciais Filtrantes para Partículas - PFF, classes 1, 2 e 3, com foco na saúde, atendendo aos requisitos da ABNT NBR 13698, visando à adequada proteção do sistema respiratório do usuário contra a inalação de ar contaminado por partículas sólidas e líquidas.	Inclusão para padronização com os demais Anexos, deixando claro que se trata de avaliação de EPI.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.1.3.1.2	5.1.3.1.2 Para a realização dos ensaios, as peças semifaciais filtrantes para partículas não podem ser descaracterizadas com qualquer tipo de adaptação ou ajuste não previsto nas normas NBR ABNT 13698 e ISO-16900-1.	5.1.3.1.2 Para a realização dos ensaios, as peças semifaciais filtrantes para partículas não podem ser descaracterizadas com qualquer tipo de adaptação ou ajuste não previsto nas NBR ABNT 13698 e ISO 16900-1.	Subtração de "normas". O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com

			isso, redundância no texto.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.1.3.2.4	5.1.3.2.4 Para definição da amostragem para a realização dos ensaios de certificação por lote, deve ser utilizado o plano de amostragem Simples - Normal, para o Nível de Inspeção e Nível de Qualidade Aceitável - NQA descritos na norma ABNT NBR 5426, estabelecido na Tabela 1 deste Anexo.	5.1.3.2.4 Para definição da amostragem para a realização dos ensaios de certificação por lote, deve ser utilizado o plano de amostragem Simples - Normal, para o Nível de Inspeção e Nível de Qualidade Aceitável - NQA descritos na ABNT NBR 5426, estabelecido na Tabela 1 deste Anexo.	Subtração de "norma". O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.1.3.2.4.1	5.1.3.2.4.1 Ensaios marcados com (*) são aplicáveis somente quando o fornecedor informar que as PFF são indicadas para proteção contra partículas oleosas ou outro líquido diferente de água. Nesse caso, este ensaio deve ser realizado conforme descrito nos itens 5.8 e 7.6.2 da norma ABNT NBR 13698, nas seguintes situações: como recebido, após condicionamento de vibração e após condicionamento térmico. Além disso, o ensaio de resistência à exalação imposta pela PFF deve ser realizado antes do ensaio de penetração através do filtro.	5.1.3.2.4.1 Ensaios marcados com (*) são aplicáveis somente quando o fornecedor informar que as PFF são indicadas para proteção contra partículas oleosas ou outro líquido diferente de água. Nesse caso, este ensaio deve ser realizado conforme descrito nos itens 5.8 e 7.6.2 da ABNT NBR 13698, nas seguintes situações: como recebido, após condicionamento de vibração e após condicionamento térmico. Além disso, o ensaio de resistência à exalação imposta pela PFF deve ser realizado antes do ensaio de penetração através do filtro.	Subtração de "norma". O entendimento é de que não faz sentido a inserção dessa palavra antes das siglas que a subentende (ISO, ABNT, EN, ASTM, ANSI e IEC), evitando-se, com isso, redundância no texto.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.2.2	5.2.2 Auditoria de manutenção	5.2.2 Avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.2.2.1	5.2.2.1 Após a emissão do certificado de conformidade, o OCP deve programar e realizar as auditorias de manutenção, no SGQ do processo produtivo na unidade fabril e no importador, quando houver, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, nos seguintes prazos:	5.2.2.1 Após a emissão do certificado de conformidade, o OCP deve programar e realizar as avaliações de manutenção, no SGQ do processo produtivo na unidade fabril e no importador, quando houver, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, nos seguintes prazos	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo	5.2.2.2 Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação	Exclusão	Exclusão do item em todos os Anexos porque

E, item 5.2.2.2	do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.		está sendo inserido o 6.3.2.1.1, com essa mesma redação, na parte geral do Anexo III-A.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.2.3.1	5.2.3.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados seguindo a periodicidade estabelecida para a auditoria de manutenção definida no subitem 5.2.2.1 deste Anexo.	5.2.3.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados seguindo a periodicidade estabelecida para a avaliação de manutenção definida no subitem 5.2.2.1 deste Anexo.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.2.3.1.1	5.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.	5.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTE.	Atualizar a sigla para MTE.
Anexo III-A, Anexo E, item 5.3	Inclusão.	5.3 Avaliação de Recertificação	Inserir regra de avaliação de recertificação como previsto nos demais anexos.
Anexo III-A, Anexo E, subitem 5.3.1	Inclusão.	5.3.1 Aplicam-se à avaliação de recertificação de peças semifaciais filtrantes para partículas os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, acrescidos das especificidades definidas neste item.	Inserir regra de avaliação de recertificação como previsto nos demais anexos.
Anexo III-A, Anexo E, subitem 5.3.2	Inclusão.	5.3.2 A recertificação deve ser realizada a cada cinco anos e concluída antes da data de validade do certificado anteriormente emitido.	Inserir regra de avaliação de recertificação como previsto nos demais anexos.
Anexo III-A, Anexo F, item 1.1	1.1 Estabelecer critérios complementares ao Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual - RGCEPI, especificamente para Equipamento de Proteção Individual - EPI tipo vestimenta , com foco na segurança, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, visando propiciar adequada conformidade ao equipamento.	1.1 Estabelecer critérios complementares ao Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual - RGCEPI, especificamente para EPI tipo vestimenta , com foco na segurança, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, visando propiciar adequada conformidade ao equipamento.	Padronização com demais Anexos.

Anexo III-A, Anexo F, Tabela I	Conforme nova tabela na minuta da Portaria.	Conforme nova tabela na minuta da Portaria.	Alterar na coluna IV (Tipo de proteção), todas as linhas referentes à EN 342 de: "Para temperaturas inferiores a -5 °C."; Para: temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C .
Anexo III-A, Anexo F, item 1.2.3	1.2.3 Excluem-se dos presentes requisitos os coletes à prova de balas, cuja avaliação deve observar o disposto nas Normas Reguladoras do Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército (EB20-N-04.003), aprovada pela Portaria nº 189 do Estado Maior do Exército, de 18 de agosto de 2020, e as meias de segurança, cuja avaliação é realizada na forma prevista na Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021.	1.2.3 Excluem-se dos presentes requisitos: I - coletes à prova de balas, cuja avaliação deve observar o disposto nas Normas Reguladoras do Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército (EB20-N-04.003), aprovada pela Portaria nº 189 do Estado Maior do Exército, de 18 de agosto de 2020; II - meias de segurança, cuja avaliação é realizada na forma prevista na Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021; III - mangas isolantes de borracha, cuja avaliação é realizada na forma prevista no Anexo I do Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021 ou substitutiva; e IV - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial, cuja avaliação é realizada na forma prevista no Anexo J do Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021 ou substitutiva.	Atualizar a lista de tipos de vestimentas não avaliadas segundo o Anexo F, vez que serão tratadas em novos anexos.
Anexo III-A, Anexo F, item 4.2.1.1	4.2.1.1 Para fins dos Apêndices I (proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico); II (proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino); III (proteção contra agentes térmicos (calor) - incêndio de estruturas); IV (proteção contra agentes térmicos (calor) - incêndio florestal); VI (proteção contra agentes térmicos (calor) - calor e chamas); VII (proteção	4.2.1.1 Para fins dos Apêndices I (proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico); II (proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino); III (proteção contra agentes térmicos (calor) - incêndio de estruturas); IV (proteção contra agentes térmicos (calor) - incêndio florestal); VI (proteção contra agentes térmicos (calor) - calor e chamas); VII (proteção	Correção de espaçamento.

	contra agentes térmicos (calor) – soldagem e processos similares); XII (proteção contra agentes mecânicos - corte por facas); e XIV (proteção contra agentes químicos), peça de vestuário com forro caracteriza uma nova família de EPI e não apenas uma variação nos termos do item 4.2.2 deste Anexo.	contra agentes térmicos (calor) – soldagem e processos similares); XII (proteção contra agentes mecânicos - corte por facas); e XIV (proteção contra agentes químicos), peça de vestuário com forro caracteriza uma nova família de EPI e não apenas uma variação nos termos do item 4.2.2 deste Anexo.	
Anexo III-A, Anexo F, item 4.2.1.3	4.2.1.3 Para fins dos Apêndices VIII (proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C) e IX (proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C), a alteração na ordem das camadas do forro, se existente, caracteriza uma nova família de EPI e não apenas uma variação nos termos do item 4.2.2 deste anexo.	4.2.1.3 Para fins dos Apêndices VIII (proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C) e IX (proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C), a alteração na ordem das camadas do forro, se existente, caracteriza uma nova família de EPI e não apenas uma variação nos termos do item 4.2.2 deste anexo.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.1.2.1.2	6.1.2.1.2 Os ensaios devem ser realizados por família, conforme definição constante no capítulo 3, devendo ser considerado o modelo mais crítico dentro da família, exceto se de outra forma disposto nos apêndices deste Anexo.	6.1.2.1.2 Os ensaios devem ser realizados por família, conforme definição constante no capítulo 4, devendo ser considerado o modelo mais crítico dentro da família, exceto se de outra forma disposto nos apêndices deste Anexo.	Correção da referência normativa de capítulo 3 para 4.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.2.2	6.2.2 Auditoria de manutenção de SGQ e avaliação do processo produtivo	6.2.2 Avaliação de manutenção do SGQ e do processo produtivo	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.2.2.1	6.2.2.1 O OCP deve realizar auditoria de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI conforme previsto no RGCEPI, nos seguintes prazos:	6.2.2.1 O OCP deve realizar avaliação de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI conforme previsto no RGCEPI, nos seguintes prazos:	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.2.2.1.1	6.2.2.1.1 Caso o detentor da certificação apresente um certificado do SGQ, dentro de seu prazo de validade, o OCP pode, sob sua análise e responsabilidade, optar por não auditar o SGQ durante a etapa de avaliação de manutenção.	Exclusão	Excluído porque seu conteúdo já consta no 6.3.2.3 e subitens da parte geral do Anexo III-A, se aplicando, portanto, a todos Anexos.

Anexo III-A, Anexo F, item 6.2.2.2	6.2.2.2 O prazo para realização da auditoria de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	6.2.2.2 O prazo para realização da avaliação de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.	Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.2.2.3	6.2.2.3 Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.	Exclusão	Exclusão do item em todos os Anexos porque está sendo inserido o 6.3.2.1.1, com essa mesma redação, na parte geral do Anexo III-A.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.2.2.4	6.2.2.4 A auditoria do SGQ prevista neste Anexo e seus apêndices se aplica ao modelo de certificação 5.	6.2.2.3 A avaliação do SGQ prevista neste Anexo e seus apêndices se aplica ao modelo de certificação 5.	Ajuste de numeração em função da proposta de exclusão do anterior; Ajuste do nome da etapa da certificação a fim de conferir maior esclarecimento às atividades.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.2.3.1.1	6.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior à estabelecida no item 6.2.3.1, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP .	6.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior à estabelecida no item 6.2.3.1, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTE .	Atualizar a sigla para MTE.
Anexo III-A, Anexo F, item 6.3.2	6.3.2 A avaliação de recertificação deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos, devido ser realizada e concluída até a data de validade do certificado de conformidade.	6.3.2 A avaliação de recertificação deve ser realizada a cada cinco anos e concluída até a data de validade do certificado de conformidade	Correção gramatical conforme técnica legislativa (Decreto 9191/2017).
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I, item 4.1.1	4.1.1 O tecido de confecção de cada família de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico configura-se como o componente mais crítico no processo de fabricação do EPI. Qualquer alteração deste componente crítico implica em um novo produto e por	4.1.1 O tecido de confecção de cada família de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico configura-se como o componente mais crítico no processo de fabricação do EPI.	Desmembramento do item em subitem visto que possuía dois comandos em um só item.

	consequente em uma nova certificação.		
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I, item 4.1.1.1		4.1.1.1 Qualquer alteração do tecido de confecção, inclusive mudança de fabricante, implica em um novo produto e por conseguinte em uma nova certificação.	Inclusão do subitem para abranger parte do item anterior, que possuía dois comandos. Inserido tipo mudança a ser observado, em razão de dúvidas apresentadas a Coordenação.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I, item 4.1.2.1	4.1.2.1 Para fins da avaliação definida no item 4.1.2, o fabricante ou importador pode apresentar certificados de conformidade ou relatórios de ensaio já emitidos em nome do fornecedor dos aviamentos e acessórios ou optar por realizar os ensaios desses componentes em seu nome, devendo, em ambos os casos, ser observados os requisitos específicos referenciados na ABNT NBR IEC 61482-2.	4.1.3 Para fins da avaliação da matéria-prima, aviamentos e acessórios do EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico, o fabricante ou importador pode apresentar certificados de conformidade ou relatórios de ensaio já emitidos em nome do fornecedor ou optar por realizar os ensaios desses componentes em seu nome, devendo, em ambos os casos, ser observados os requisitos específicos referenciados na ABNT NBR IEC 61482-2.	Substituição da referência normativa (item 4.1.2) pela referência expressa no texto (matéria-prima, aviamentos e acessórios) a fim de possibilitar a apresentação de certificado ou relatório do tecido de confecção da vestimenta.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I, item 4.2.1.1.2	4.2.1.1.2 Caso os documentos referidos nas alíneas "b", "c" e "d" sejam anteriores ao início do processo de certificação, somente poderão ser aceitos, conforme avaliação do OCP, se emitidos:	4.2.1.1.2 Caso os documentos referidos nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem 4.2.1.1 sejam anteriores ao início do processo de certificação do EPI tipo vestimenta, somente poderão ser aceitos, conforme avaliação do OCP, se:	O caput remete aos certificados de conformidade e relatórios de ensaios indicados no item 4.2.1.1, sendo que a lógica da validade é diferente para cada um desses documentos.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I, item 4.2.1.1.2, alíneas "a", "b" e "c"	a) em até dois anos antes do período de certificação;	a) os certificados de conformidade estiverem válidos;	Contudo, a atual regra prevista na alínea "b" refere-se tão somente aos relatórios de ensaio. Assim, é necessário fazer a diferenciação das regras dos relatórios de ensaio e dos
	b) em nome do(s) fabricante(s) do(s) material(ais);	b) os relatórios de ensaio tiverem sido emitidos em até dois anos antes do processo de certificação; e	
	c) por laboratório que atenda os critérios previstos no RGCEPI.	c) os documentos estiverem em nome do(s) fabricante(s) do(s) material(ais).	

		<p>certificados de conformidade.</p> <p>A regra da alínea “a” passará a constar na alínea “b” especificamente para relatório de ensaio. Sendo que na nova alínea “a” constará regra aplicável ao certificado de conformidade.</p> <p>Por fim, o texto presente na atual alínea “c” é redundante com o previsto nas próprias alíneas “b”, “c” e “d” do item 4.2.1.1. Dessa forma, seu conteúdo será excluído e substituído pelo texto constante da atual alínea “b”.</p>	
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I, item 4.2.2.1.2	<p>4.2.2.1.2 Quando o fabricante ou importador do EPI desejar avaliar, em seu nome, os componentes que serão utilizados no processo produtivo de confecção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico, conforme previsto no item 4.1.2.1, cabe ao OCP recolher os diversos materiais na respectiva unidade fabril e iniciar o processo de avaliação conforme a ABNT NBR IEC 61482-2, itens 4.3 e 4.4 (referência à IEC 61482- 1-1 método A), em comum acordo com o fabricante ou importador.</p>	<p>4.2.2.1.2 Quando o fabricante ou importador do EPI desejar avaliar, em seu nome, os componentes que serão utilizados no processo produtivo de confecção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico, conforme previsto no item 4.1.3, cabe ao OCP recolher os diversos materiais na respectiva unidade fabril e iniciar o processo de avaliação conforme a ABNT NBR IEC 61482-2, itens 4.3 e 4.4 (referência à IEC 61482- 1-1 método A), em comum acordo com o fabricante ou importador.</p>	<p>Correção de espaçamento e da referência normativa. O subitem 4.1.2.1 foi modificado para inclusão da avaliação da matéria prima, sendo renumerado para 4.1.3.</p>
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I, item 4.3.2.1	<p>4.3.2.1 Para a realização dos ensaios de manutenção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico, a amostragem a ser coletada</p>	<p>4.3.2.1 Para a realização dos ensaios de manutenção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico, a amostragem a ser coletada</p>	<p>Inclusão do ponto final.</p>

	deve atender os critérios estipulados para a avaliação inicial definidos nos subitens 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.3.3	deve atender os critérios estipulados para a avaliação inicial definidos nos subitens 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.3.3	
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.1.1	4.1.1 O tecido de confecção de cada família de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino configura-se como o componente mais crítico no processo de fabricação do EPI. Qualquer alteração deste componente crítico implica em um novo produto e por conseguinte em uma nova certificação.	4.1.1 O tecido de confecção de cada família de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino configura-se como o componente mais crítico no processo de fabricação do EPI.	Desmembramento do item em subitem visto que possuía dois comandos em um só item.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.1.1.1		4.1.1.1 Qualquer alteração do tecido de confecção, inclusive mudança de fabricante, implica em um novo produto e, por conseguinte, em uma nova certificação.	Inclusão do subitem para abranger parte do subitem anterior, que possuía dois comandos. Inserido tipo mudança a ser observado, em razão de dúvidas apresentadas a Coordenação.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.1.2.1	4.1.2.1 Para fins da avaliação definida no item 4.1.2, o fabricante ou importador pode apresentar certificados de conformidade ou relatórios de ensaio já emitidos em nome do fornecedor dos aviamentos e acessórios ou optar por realizar os ensaios desses componentes em seu nome, devendo, em ambos os casos, ser observados os requisitos específicos referenciados na ABNT NBR 16623.	4.1.3 Para fins da avaliação da matéria-prima, aviamentos e acessórios do EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino, o fabricante ou importador pode apresentar certificados de conformidade ou relatórios de ensaio já emitidos em nome do fornecedor ou optar por realizar os ensaios desses componentes em seu nome, devendo, em ambos os casos, ser observados os requisitos específicos referenciados na ABNT NBR 16623.	Substituição da referência normativa (item 4.1.2) pela referência expressa no texto (matéria-prima, aviamentos e acessórios) a fim de possibilitar a apresentação de certificado ou relatório do tecido de confecção da vestimenta.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.1.3.1		4.1.3.1 A avaliação da matéria-prima deve abranger, além dos ensaios mecânicos, químicos e térmicos, o ensaio de manequim instrumentado para avaliação têxtil na vestimenta padrão definida no item 5.2.2 da ABNT NBR 16623.	Inserido item para esclarecer que o ensaio de vestimenta padrão previsto na norma técnica aplicável cabe enquanto avaliação da matéria-prima.

	<p>4.2.1.1.2 Caso os documentos referidos nas alíneas “b” e “c” sejam anteriores ao início do processo de certificação, somente poderão ser aceitos, conforme avaliação do OCP, se emitidos:</p>	<p>4.2.1.1.2 Caso os documentos referidos nas alíneas “b” e “c” do subitem 4.2.1.1 sejam anteriores ao início do processo de certificação do EPI tipo vestimenta, somente poderão ser aceitos, conforme avaliação do OCP, se:</p>	<p>O caput remete aos certificados de conformidade e relatórios de ensaios indicados no item 4.2.1.1, sendo que a lógica da validade é diferente para cada um desses documentos.</p> <p>Contudo, a atual regra prevista na alínea “b” refere-se tão somente aos relatórios de ensaio.</p> <p>Assim, é necessário fazer a diferenciação das regras dos relatórios de ensaio e dos certificados de conformidade.</p> <p>A regra da alínea “a” passará a constar na alínea “b” especificamente para relatório de ensaio. Sendo que na nova alínea “a” constará regra aplicável ao certificado de conformidade.</p> <p>Por fim, o texto presente na atual alínea “c” é redundante com o previsto nas próprias alíneas “b”, “c” e “d” do item 4.2.1.1. Dessa forma, seu conteúdo será excluído e substituído pelo texto constante da atual alínea “b”.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.2.1.1.2, alíneas “a”, “b” e “c”</p>	<p>4.2.2.1.1 A avaliação da vestimenta para proteção</p>	<p>4.2.2.1.1 A comprovação da proteção contra agentes</p>	<p>Melhoria da redação para</p>

F, Apêndice II, item 4.2.2.1.1	contra agentes térmicos (calor) - fogo repentino deve ser realizada conforme o item 5 da ABNT NBR 16623 para cada família de EPI solicitada pelo fabricante.	térmicos (calor) - fogo repentino, para cada família de EPI solicitada pelo fabricante, deve ser realizada por meio do ensaio de manequim instrumentado no modelo final da vestimenta para comercialização , conforme o item 5 da ABNT NBR 16623.	esclarecer que, na avaliação inicial do EPI, o ensaio de manequim instrumentado aplica-se à vestimenta pronta (em oposição à vestimenta padrão, citada no item 4.1.3.1).
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.2.2.1.2	4.2.2.1.2 Quando o fabricante ou importador do EPI desejar avaliar, em seu nome, os componentes que serão utilizados no processo produtivo de confecção do EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino, conforme previsto no item 4.1.2.1 , cabe ao OCP recolher os diversos materiais na respectiva unidade fabril e iniciar o processo de avaliação conforme a ABNT NBR 16623, itens 3 e 4, em comum acordo com o fabricante ou importador .	4.2.2.1.2 Quando o fabricante ou importador do EPI desejar avaliar, em seu nome, os componentes que serão utilizados no processo produtivo de confecção do EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino, conforme previsto no item 4.1.3 , cabe ao OCP recolher os diversos materiais na respectiva unidade fabril e iniciar o processo de avaliação conforme a ABNT NBR 16623, itens 3 e 4, em comum acordo com o fabricante ou importador .	Correção de espaçamento e da referência normativa. O subitem 4.1.2.1 foi modificado para inclusão da avaliação da matéria prima, sendo renumerado para 4.1.3.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.2.3.2	4.2.3.2 A amostragem deve ser realizada observando-se que o tamanho da amostra será de quatro peças do EPI a ser certificado, conforme modelo mais representativo definido na ABNT NBR 16623 .	4.2.3.2 A amostragem deve ser realizada observando-se que o tamanho da amostra será de quatro peças do EPI a ser certificado, conforme modelo mais representativo definido na ABNT NBR 16623 .	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.2.3.3	4.2.3.3 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais , conforme solicitação do laboratório.	4.2.3.3 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais , conforme solicitação do laboratório.	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.2.3.8	4.2.3.8 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais , conforme solicitação do laboratório.	4.2.3.8 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais , conforme solicitação do laboratório.	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, item 4.3.1.2	4.3.1.2 Na avaliação de manutenção, deve ser realizado o ensaio previsto no item 5 da ABNT NBR 16623 para cada família de EPI certificado.	4.3.1.2 Na avaliação de manutenção, deve ser realizado o ensaio de manequim instrumentado no modelo final da vestimenta para comercialização , conforme o item 5 da ABNT NBR 16623, para cada família de EPI certificado.	Melhoria da redação para esclarecer que, na avaliação de manutenção do EPI, o ensaio de manequim instrumentado

			aplica-se à vestimenta pronta (em oposição à vestimenta padrão, citada no item 4.1.3.1).
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice III, item 4.1.2.1	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor) - incêndio de estruturas, devem ser coletadas amostras:	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor) - incêndio de estruturas, devem ser coletadas amostras:	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice V, item 3.1.2.1, alínea c	3.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo capuz para bombeiros, devem ser coletadas amostras: ... c) para avaliação segundo a NFPA 1972 , de acordo com a Tabela 3.	3.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo capuz para bombeiros, devem ser coletadas amostras: ... c) para avaliação segundo a NFPA 1971 , de acordo com a Tabela 3.	Correção da numeração da norma técnica.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VII, item 1	1. Definições Aplicam-se as seguintes definições ao processo de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor) - soldagem e processos similares	1. Definições Aplicam-se as seguintes definições ao processo de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor) - soldagem e processos similares.	Correção de pontuação.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VII, item 4.1.2.1	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor) - soldagem e processos similares, devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor) - soldagem e processos similares, devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII	Apêndice VIII - Proteção contra Agentes Térmicos (Frio) - Temperaturas até 5 °C	Apêndice VIII - Proteção contra Agentes Térmicos (Frio) - Temperaturas acima de -5 °C	Acréscimo do sinal negativo à temperatura e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, item 1	1. Definições Aplicam-se as seguintes definições ao processo de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C .	1. Definições Aplicam-se as seguintes definições ao processo de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C .	Acréscimo do sinal negativo à temperatura e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F,	1.1 Tipo de EPI para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C Peça de	1.1 Tipo de EPI para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C	Acréscimo do sinal negativo à temperatura

Apêndice VIII, item 1.1	vestuário que pode ter os seguintes desenhos: a. calça; b. capuz ou balaclava; e c. vestimenta para proteção do tronco de manga comprida com cobertura total até os punhos.	Peça de vestuário que pode ter os seguintes desenhos: a. calça; b. capuz ou balaclava; e c. vestimenta para proteção do tronco de manga comprida com cobertura total até os punhos.	e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, item 3.1	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C deve ser realizada no modelo de certificação 4, definido no RGCEPI.	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C deve ser realizada no modelo de certificação 4, definido no RGCEPI.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, item 4.1.1.1	4.1.1.1 A avaliação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C deve ser realizada de acordo com a EN 14058.	4.1.1.1 A avaliação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C deve ser realizada de acordo com a EN 14058.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, item 4.1.2.1	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C , devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C , devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, item 4.2.1.1	4.2.1.1 Na avaliação de manutenção, o EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C deve ser submetido aos ensaios críticos: isolamento térmico, penetração de água, resistência ao vapor de água, resistência térmica e permeabilidade ao ar.	4.2.1.1 Na avaliação de manutenção, o EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C deve ser submetido aos ensaios críticos: isolamento térmico, penetração de água, resistência ao vapor de água, resistência térmica e permeabilidade ao ar.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, item 4.2.2.1	4.2.2.1 Para a realização dos ensaios de manutenção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas até 5 °C , devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	4.2.2.1 Para a realização dos ensaios de manutenção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas acima de -5 °C , devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura e correção gramatical a fim de trazer maior clareza ao texto.
Anexo III-A, Anexo F,	Apêndice IX - Proteção contra Agentes Térmicos (Frio) - Temperaturas abaixo de 5 °C	Apêndice IX - Proteção contra Agentes Térmicos (Frio) - Temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C	Acréscimo do sinal negativo à temperatura

Apêndice IX			
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, item 1	1. Definições Aplicam-se as seguintes definições ao processo de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C.	1. Definições Aplicam-se as seguintes definições ao processo de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, item 1.1	1.1 Tipo de EPI para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C Peça de vestuário que pode ter os seguintes desenhos: a. calça; b. capuz ou balaclava; e c. vestimenta para proteção do tronco de manga comprida com cobertura total até os punhos.	1.1 Tipo de EPI para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C Peça de vestuário que pode ter os seguintes desenhos: a. calça; b. capuz ou balaclava; e c. vestimenta para proteção do tronco de manga comprida com cobertura total até os punhos.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, item 3.1	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C deve ser realizada no modelo de certificação 4, definido no RGCEPI.	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C deve ser realizada no modelo de certificação 4, definido no RGCEPI.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, item 4.1.1.1	4.1.1.1 A avaliação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C deve ser realizada de acordo com a EN 342.	4.1.1.1 A avaliação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C deve ser realizada de acordo com a EN 342.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, item 4.1.2.1	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C, devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C, devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, item 4.2.1.1	4.2.1.1 Na avaliação de manutenção, o EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C deve ser submetido aos ensaios críticos: isolamento	4.2.1.1 Na avaliação de manutenção, o EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C deve ser submetido aos ensaios críticos: isolamento	Acréscimo do sinal negativo à temperatura

	térmico, penetração de água, resistência ao vapor de água, resistência térmica e permeabilidade ao ar.	térmico, penetração de água, resistência ao vapor de água, resistência térmica e permeabilidade ao ar.	
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, item 4.2.2.1	4.2.2.1 Para a realização dos ensaios de manutenção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas abaixo de 5 °C, devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	4.2.2.1 Para a realização dos ensaios de manutenção de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (frio) - temperaturas iguais ou abaixo de -5 °C, devem ser coletadas amostras de acordo com a Tabela 1.	Acréscimo do sinal negativo à temperatura
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XI, item 2	2.Documentos de referência ISSO 11393-6 - Protective clothing for users of hand-held chainsaws – Part 6: Performance requirements and test methods for upper body protectors ISSO 11393-2 - Protective clothing for users of hand-held chainsaws — Part 2: Performance requirements and test methods for leg protectors ISSO 11393-5 - Protective clothing for users of hand-held chainsaws — Part 5: Performance requirements and test methods for protective gaiters	2.Documentos de referência ISO 11393-6 - Protective clothing for users of hand-held chainsaws – Part 6: Performance requirements and test methods for upper body protectors ISO 11393-2 - Protective clothing for users of hand-held chainsaws — Part 2: Performance requirements and test methods for leg protectors ISO 11393-5 - Protective clothing for users of hand-held chainsaws — Part 5: Performance requirements and test methods for protective gaiters	Correção do nome da norma.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XI, tabela 2	Tabela 1 - Amostragem para os ensaios de manutenção segundo a ISO 11393-6, ISO 11393-2 e ISO 11393-5	Tabela 2 - Amostragem para os ensaios de manutenção segundo a ISO 11393-6, ISO 11393-2 e ISO 11393-5	Correção do título da tabela.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XI, item 4.2.2.2	4.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.	4.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.1.1	4.1.1.1 Além dos documentos referidos no RGCEPI para a solicitação da certificação, o fabricante ou importador deve apresentar ao OCP os documentos acompanhantes do equipamento previstos na norma técnica aplicável.	4.1.1.1 Além dos documentos referidos no RGCEPI para a solicitação da certificação, o fabricante ou importador deve apresentar ao OCP os documentos acompanhantes do equipamento previstos na norma técnica aplicável.	Correção de espaçamento.

Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.2	4.1.1 Definição dos ensaios a serem realizados	4.1.2 Definição dos ensaios a serem realizados	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.2.1	4.1.1.1 A avaliação de EPI tipo vestimenta de proteção contra radiação ionizante deve ser realizada de acordo com os normativos ABNT ou IEC referidos no capítulo 2 deste Apêndice.	4.1.2.1 A avaliação de EPI tipo vestimenta de proteção contra radiação ionizante deve ser realizada de acordo com os normativos ABNT ou IEC referidos no capítulo 2 deste Apêndice.	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.3	4.1.2 Definição da amostragem	4.1.3 Definição da amostragem	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.3.1	4.1.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta de proteção contra radiação ionizante, devem ser coletadas duas amostras da peça de vestuário a ser certificada.	4.1.3.1 Para a realização dos ensaios de avaliação inicial de EPI tipo vestimenta de proteção contra radiação ionizante, devem ser coletadas duas amostras da peça de vestuário a ser certificada.	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.3.1.1	4.1.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.	4.1.3.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.4	4.1.3 Critério de aceitação e rejeição	4.1.4 Critério de aceitação e rejeição	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.4.1	4.1.3.1 Em caso de reprovão em ensaios críticos na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada como contraprova, e quando aplicável, para a testemunha.	4.1.4.1 Em caso de reprovão em ensaios críticos na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada como contraprova, e quando aplicável, para a testemunha.	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.4.1.1	4.1.3.1.1 Consideram-se críticos os ensaios de dimensão, atenuação e projeto.	4.1.4.1.1 Consideram-se críticos os ensaios de dimensão, atenuação e projeto.	Correção da numeração do subitem.

Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, item 4.1.4.2	4.1.3.2 Em caso de reaprovação em ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele.	4.1.4.2 Em caso de reaprovação em ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele.	Correção da numeração do subitem.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIV, item 1.2	1.1 Classificação das vestimentas As vestimentas de proteção contra agentes químicos são classificadas em função do tipo de proteção (Tipo 1 - 1a, 1b e 1c, Tipo 2, Tipo 3, Tipo 4, Tipo 5 ou Tipo 6) e pela extensão da proteção, se parcial ou de corpo inteiro (Tipo 3 ou Tipo PB (3); Tipo 4 ou Tipo PB (4); Tipo 6 ou Tipo PB (6)).	1.1 Classificação das vestimentas As vestimentas de proteção contra agentes químicos são classificadas em função do tipo de proteção (Tipo 1 - 1a, 1b e 1c, Tipo 2, Tipo 3, Tipo 4, Tipo 5 ou Tipo 6) e pela extensão da proteção, se parcial ou de corpo inteiro (Tipo 3 ou Tipo PB (3); Tipo 4 ou Tipo PB (4); Tipo 6 ou Tipo PB (6)).	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XV, item 3.1	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes químicos (agrotóxicos) deve ser realizada no modelo de certificação 4, definido no RGCEPI.	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes químicos (agrotóxicos) deve ser realizada no modelo de certificação 4, definido no RGCEPI.	Correção de espaçamento.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XV, item 4.1.4.1, alínea b	b) descrição do(s) material(ais) de composição da vestimenta.	b) descrição do(s) material(ais) de composição da vestimenta, contendo: o tipo (tecido ou não tecido); a composição, a gramatura, a espessura e o nome do fabricante da matéria-prima; e, em caso de tecido plano, a estrutura do tecido e a densidade de fios na trama e no urdume.	Acrescido esclarecimento quanto ao tipo de informação "descrição do material".
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XV, item 4.2.1.1.2	4.2.1.1.2 A resistência à perfuração, considerada opcional pela ISO 27065, deve ser reavaliada na manutenção caso tenha sido ensaiada, por opção do fabricante ou importador, na avaliação inicial .	4.2.1.1.2 A resistência à perfuração, considerada opcional pela ISO 27065, deve ser reavaliada na manutenção caso tenha sido ensaiada, por opção do fabricante ou importador, na avaliação inicial .	Correção de espaçamento.